



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 47/2010:

Altera o Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho que estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas (TSMR).

Decreto-Lei n.º 48/2010:

Cria e define os critérios de atribuição do “Cartão Jovem” e participação no “Programa Jovem”.

Decreto-Legislativo n.º 10/2010:

Aprova o regime jurídico dos Portos de Cabo Verde.

Decreto-Legislativo n.º 11/2010:

Aprova os benefícios fiscais à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Decreto n.º 18/2010:

Aprova, o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o BADEA, para co-financiar, um Projecto de Desenvolvimento Rural para a Luta Contra a Pobreza.

Resolução n.º 58/2010:

Autoriza a Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social a assinar contrato de gestão para a presidência do Conselho de Administração do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IFEP), com Anastácio Teodoro de Oliveira e Silva.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria n.º 42/2010:

Nomeia e fixa as remunerações dos membros da Comissão Instaladora da Inspeção Geral de Jogos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/2010

de 1 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, que criou a Taxa Social de Manutenção Rodoviária, TSMR, foi aprovado pelo Governo e publicado a 2 de Junho de 2008 e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Volvido cerca de um ano e meio, constata-se que o efeito modernizador dessa importante reforma, sobretudo depois das últimas e fortes chuvas que assolaram o País, é hoje reconhecido pelos utentes que, de facto, dispõem de estradas modernas e permanentemente mantidas, por forma a garantir a segurança e o conforto da circulação rodoviária, minimizando, ademais, o tempo que decorre entre as situações de obstrução - quando ocorrem - e a reparação das vias.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 2 de Junho, o preço máximo de venda de combustível ao consumidor final, fixado pela ARE, passou a incluir a TSMR, o que permitiu ultrapassar algumas dúvidas colocadas pelas petrolíferas quanto ao dever das mesmas procederem ou não à cobrança da TSMR pelo fornecimento de combustível feito a determinados clientes, particularmente os que são abastecidos directamente nas respectivas instalações.

Com efeito, ao incluir as taxas em vigor na nova fórmula de fixação de preços máximos do combustível, o Decreto-Lei n.º 19/2009, de 2 de Junho fez perder relevância qualquer distinção entre combustível vendido nas bombas e nas instalações dos clientes, para efeitos da TSMR, já que, num caso ou noutro, o preço por litro já vem incluído, salvo nos casos de combustível vendido aos clientes que beneficiem de preços especiais e que não incluem a taxa, nos termos das Portarias n.º 35/2007, de 29 de Outubro, e 33/2008, de 1 de Setembro.

Em decorrência disso houve que fazer algumas actualizações e precisões ao texto do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, que criou a TSMR.

Aproveitou-se para reconhecer expressamente às empresas petrolíferas o direito à uma compensação pelos custos operativos e administrativos incorridos nas operações de cobrança e entrega da taxa, calculado na base de 1,5% do valor arrecadado.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

Os artigos 4º, 6º e 14º do Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

Incidência subjectiva

1. (...).

2. (...).

3. (...)

a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;

b) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionamentos estabelecidos no presente diploma; e

c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final.

4. Nos casos de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais e cuja fórmula de cálculo não inclua a TSMR, designadamente a marinha mercante e de cabotagem, a pesca industrial, a produção de energia eléctrica e de água dessalinizada, exclusivamente destinadas ao sistema público de abastecimento, nos termos da Portaria n.º 35/2007, de 29 de Outubro, com o aditamento que lhe foi feito pela Portaria n.º 33/2008, de 1 de Setembro, as respectivas facturas devem obrigatoriamente mencionar esse facto, sob pena da presunção referida no número 2 do artigo 7º.

Artigo 6º

Valor da taxa

1.(...).

2. O valor da TSMR é actualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, tendo por base a média ponderada da inflação desse período.”

Artigo 14º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído a taxa, tem direito à restituição do respectivo valor.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...)”

Artigo 2º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho, o seguinte artigo:

“Artigo 13º-A

Compensação de custos

1. As empresas fornecedoras de combustível têm direito a receber do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária uma compensação pelos custos incorridos no integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, correspondente a 1, 5% (um vírgula cinco por cento) do montante das taxas arrecadadas e entregues ao Fundo.

2. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 14º do presente diploma.”

Artigo 3º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 16/2008, de 2 de Junho é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa -
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 21 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 16/2008

de 2 de Junho

A rede rodoviária do país apresenta uma importância económica e social que não pode ser descurada. Nas estradas circulam pessoas e bens, dois valores superiores que devem ser protegidos e preservados.

Todos temos, pois, o dever moral, social e jurídico de contribuir para a sua preservação. Contribuir para a conservação das estradas é contribuir para a nossa própria protecção e protecção dos bens que com grande esforço adquirimos. É investir, em suma no desenvolvimento económico e social do país.

Com a Resolução n.º 33/2005, de 25 de Julho o Governo criou o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, com o objectivo de financiar a manutenção e reparação da rede rodoviária do país. Este Fundo tem sido alimentado pelo Orçamento Geral do Estado, mas este meio de financiamento tem-se revelado inadequado.

A sustentabilidade da rede rodoviária, exigida pelo grau de desenvolvimento económico e social que o país atravessa, impõe o recurso a outros meios e, nesta medida, deve-se privilegiar a lógica utilizador-pagador: quem utiliza a estrada deve contribuir para a sua conservação.

Na verdade, a boa gestão do interesse público exige das entidades titulares de tal domínio a sua administração mais racional do ponto de vista económico, cobrando pelos serviços concretamente prestados o correspondente ao valor que proporcionam aos interessados.

Assim, com o presente Decreto-Lei cria-se uma prestação pecuniária, com carácter bilateral e sinalagmático correspondente à prestação concreta de um serviço público pelo Estado: o serviço de conservação e manutenção de estradas.

Esta taxa apresenta-se pois como contraprestação ou compensação pela conservação e manutenção, das estradas do país e na sua fixação foi ponderada cautelosamente a relação de custo/utilidade/preço de molde a respeitar o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 13.º da Lei n.º 21/VII/2008 que estabelece o regime geral das taxas; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece a taxa devida pela prestação do serviço público de conservação e manutenção de estradas.

2. A taxa a que se refere o número anterior denomina-se Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR) funda-se no princípio utilizador-pagador e destina-se à conservação e manutenção da rede rodoviária do país.

Artigo 2.º

Serviço público de conservação de estradas

1. Constitui dever do Estado assegurar um serviço público, sistemático e permanente de conservação e manutenção das estradas do país, de forma a garantir aos utentes uma rede rodoviária de qualidade, que promova a maior segurança de pessoas e bens.

2. Constitui igualmente dever daqueles que directamente utilizam o serviço de estradas contribuir com uma prestação determinada, como contrapartida do serviço prestado, que seja adequada a garantir a boa conservação da rede rodoviária e à melhoria da qualidade do serviço prestado.

3. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária é o serviço do Estado responsável pelo financiamento de conservação e manutenção das estradas do país e pela gestão dos recursos destinados à prossecução dos objectivos referidos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

O pagamento da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária constitui contrapartida directa do serviço público de conservação e manutenção das estradas.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. Estão obrigados ao pagamento da TSMR todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas que utilizam as estradas do país, para a circulação de veículos ligeiros ou pesados, sejam ou não proprietárias do veículo utilizado.

2. Não é devida a TSMR fora das condições previstas no número anterior.

3. As empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, agências filiais, delegações, revendedores ou outra forma de representação ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Incluir ou fazer repercutir a TSMR em todas as facturas, salvo o disposto no n.º 4 do presente artigo;
- b) Proceder à entrega da taxa cobrada ao Fundo de Manutenção Rodoviária, nos termos e dentro dos condicionalismos estabelecidos no presente diploma; e
- c) Proceder à cobrança da taxa quando o combustível se destine ao consumidor final.

4. Nos casos de venda de combustíveis aos consumidores que beneficiem de preços especiais e cuja fórmula de cálculo não inclua a TSMR, designadamente a marinha mercante e de cabotagem, a pesca industrial, a produção de energia eléctrica e de água dessalinizada, exclusivamente destinadas ao sistema público de abastecimento, nos termos da Portaria n.º 35/2007, de 29 de Outubro, com o aditamento que lhe foi feito pela Portaria n.º 33/2008, de 1 de Setembro, as respectivas facturas devem obrigatoriamente mencionar esse facto, sob pena da presunção referida no número 2 do artigo 7.º.

Artigo 5.º

Facto Gerador

A TSMR é devida no momento em que o combustível é colocado à disposição do utente de uma estrada do país.

Artigo 6.º

Valor da taxa

1. O valor da TSMR é de 7\$00 (sete escudos) a ser adicionado sobre o preço final de cada litro de combustível, gasolina ou gasóleo.

2. O valor da TSMR é actualizado de 3 (três) em 3 (três) anos, tendo por base a média ponderada da inflação desse período.

Artigo 7.º

Facturação

1. Todo aquele que emitir uma factura correspondente à venda de combustível destinado a ser utilizado numa estrada do país deve incluir nela o valor correspondente à TSMR.

2. Presume-se que toda a factura emitida por uma empresa distribuidora de combustível ou suas representantes nos termos do número anterior, inclui o valor da TSMR, ainda que a mesma não se encontre discriminada.

3. Quando a facturação seja feita por uma empresa distribuidora de combustível a outra empresa que não se relaciona directamente com o consumidor final, a factura em causa deve incluir a TSMR, a qual é sucessivamente repercutida por tantos intermediários quantos os existentes entre a empresa distribuidora e aquela que se relaciona com o consumidor final.

4. A factura a que se refere este artigo deve ainda observar o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Cobrança

A TSMR é liquidada por substituição tributária através das empresas distribuidoras de combustível, suas concessionárias, estabelecimentos, revendedores, delegações, agências ou filiais, no momento da venda do combustível ao consumidor final, juntamente com o respectivo preço.

Artigo 9.º

Entrega da Taxa

1. A TSMR deve ser depositada na conta bancária que o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária indicar, até 30 (trinta) dias do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas cobradas, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária pode abrir contas bancárias, a serem geridas pelos critérios constantes do respectivo estatuto, em qualquer banco comercial do país, de forma a tornar menos onerosa a entrega das taxas cobradas.

Artigo 10.º

Balancete

As empresas distribuidoras de combustível devem entregar nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, até o 30º (trigésimo) dia do mês seguinte àquele a que respeitam, um balancete discriminando a quantidade de combustível vendida e as taxas cobradas.

Artigo 11.º

Sanção compulsória

Findo o prazo de entrega das taxas cobradas, as mesmas vencerão juros pela mais alta taxa remuneratória em vigor praticada pelos bancos comerciais, além dos juros de mora à taxa legal, sem prejuízo de outras sanções cominadas por lei.

Artigo 12.º

Cobrança coerciva

Findo o prazo de entrega voluntária das taxas cobradas é extraída, pelos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, certidão de dívida, correspondente à média das taxas cobradas nos últimos 3 (três) meses, a qual vale como título executivo, para efeitos de execução em processo fiscal.

Artigo 13.º

Organização da Contabilidade

1. As empresas fornecedoras de combustível devem fornecer a informação adequada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à determinação da taxa cobrada, bem como a permitir o respectivo controlo.

2. Para cumprimento do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo todas as operações de venda de

combustível efectuada pelas empresas fornecedoras de combustível, de forma a evidenciar a quantidade de combustível vendido, o valor das taxas cobradas e a data da sua entrega nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção de Estradas.

Artigo 14.º

Compensação de custos

1. As empresas fornecedoras de combustível têm direito a receber do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária uma compensação pelos custos incorridos no integral cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma, correspondente a 1, 5% (um vírgula cinco por cento) do montante das taxas arrecadadas e entregues ao Fundo.

2. A compensação referida no número anterior deve ser devidamente ajustada no final de cada ano ao montante das taxas devolvidas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, ao abrigo do artigo 14º do presente diploma.

Artigo 15.º

Devolução

1. Aquele que provar ter adquirido combustível que não se destine à circulação rodoviária e em cujo preço esteja incluído a taxa, tem direito à restituição do respectivo valor.

2. O pedido de restituição deve ser entregue devidamente fundamentado nos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária que procede à restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Suscitando-se dúvidas sobre o destino dado ao combustível, pode o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, proceder a averiguações, para confirmar se o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária, podendo para o efeito requerer, a expensas suas, a intervenção de um ou mais peritos.

4. Na situação prevista no número anterior o prazo reflectido no nº 2 pode ser alargado até o limite de 90 (noventa) dias.

5. Quando o interessado na devolução se opuser à realização da peritagem perde direito à restituição da taxa.

Artigo 16.º

Fiscalização

1. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

2. O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária tem competência para mandar inspeccionar as contas das empresas distribuidoras de combustível, com vista à salvaguarda do interesse público.

3. No exercício da competência referida no número anterior, devem os serviços competentes do Ministério das Finanças prestar ao Fundo de Manutenção Rodoviária o apoio que lhes for solicitado.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima até ao equivalente ao dobro do benefício que o infractor pretendia alcançar, a declaração falsa de que o combustível adquirido se destinou a fim diverso do da circulação rodoviária.

2. A falta de entrega, dentro do prazo fixado neste diploma, aos serviços competentes do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, da taxa cobrada pela empresa fornecedora de combustível, constitui contra-ordenação punível com coima equivalente até ao dobro do juro que a importância retida venceria numa conta a prazo, à taxa mais alta praticada pelos bancos comerciais.

3. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária em processo organizado para o efeito e revertem-se na sua totalidade para as acções de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças e dos transportes.

Artigo 19.º

Disposição Transitória

O artigo 16.º do Decreto Regulamentar 7/2005, de 29 de Agosto, mantém a sua vigência até ao 3º (terceiro) mês a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/97, de 22 de Setembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Março 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em de 19 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 48/2010

de 1 de Novembro

O Programa do Governo para a presente legislatura propõe, no que se refere ao sector da juventude, de entre outras medidas, “a massificação do programa cartão-jovem, no país, como instrumento privilegiado de mobilidade, intercâmbio juvenil e concessão de serviços especiais”.

O objectivo do Governo é o de promover, incentivar e facilitar o acesso e participação dos jovens na cultura, na formação, no desporto e, de uma forma geral, nas actividades de lazer e ocupação dos tempos livres, ao mesmo tempo que se promove um maior envolvimento da sociedade civil e, especialmente, das empresas públicas e privadas, por forma a dar resposta aos actuais problemas da camada juvenil e, por outro lado, concretizar as suas expectativas.

Neste sentido, com vista a atingir tais desideratos, procede-se à revisão do diploma relativo ao “Cartão Jovem”, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/94, de 22 de Agosto, actualizando o seu regime e adoptando novas soluções consentâneas com a realidade actual.

Assim, considerando:

- A necessidade de promoção e ocupação saudável dos tempos livres dos jovens durante os períodos de férias escolares e pausas pedagógicas;
- Que muitas famílias têm graves dificuldades económicas em assegurar o acompanhamento dos respectivos jovens e o apoio de que necessitam;
- O interesse na promoção de actividades sócio-culturais e desportivas e no incentivo à formação;
- Que o intercâmbio entre jovens desempenha um papel fundamental para o seu desenvolvimento equilibrado, harmonioso e sustentável, assim como um aumento do nível e da qualidade de vida;
- As atribuições prosseguidas pelo departamento governamental responsável pela juventude no âmbito da promoção, desenvolvimento e coordenação de programas de turismo e intercâmbio juvenil, da prática desportiva, de incentivo à inserção sócio-económica dos jovens, pela via da formação, e da participação em actividades sócio-culturais:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições preliminares**

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma cria e define os critérios de atribuição do “Cartão Jovem” e estabelece os princípios e normas aplicáveis à sua emissão e utilização.
2. O presente diploma cria e regula igualmente o “Programa Jovem”.

CAPÍTULO II**“Cartão jovem”**

Artigo 2º

Criação e modalidades

1. É criado o “Cartão Jovem”.

2. Por Portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude podem ser criadas modalidades de “Cartão Jovem” em função da respectiva especificidade.

Artigo 3º

Beneficiários

Podem beneficiar do “Cartão Jovem” os indivíduos residentes em Cabo Verde, com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos de idade, que se inscreverem isoladamente ou sob proposta de uma associação juvenil a que legalmente pertençam, no período estabelecido para o efeito, na Portaria que regulamenta o “Cartão Jovem”.

Artigo 4º

Natureza e vantagens

O “Cartão Jovem” é um título pessoal e intransmissível que concede ao seu beneficiário a obtenção de facilidades e descontos na aquisição de bens e serviços junto das entidades patrocinadoras do “Programa Jovem”.

Artigo 5º

Utilização

1. As vantagens concedidas pelo “Cartão Jovem” destinam-se ao uso exclusivo do respectivo titular, seu único beneficiário.

2. O “Cartão Jovem” não pode, em caso algum, ser alienado ou cedido a outrem.

3. As entidades patrocinadoras junto das quais é válido o “Cartão Jovem” devem solicitar ao seu utilizador a exibição do respectivo documento de identificação.

4. A utilização indevida do “Cartão Jovem”, para além da responsabilidade criminal que ao caso couber, implica a apreensão do mesmo e sujeita o utilizador e, em caso de cumplicidade ou negligência, o respectivo titular a responsabilidade civil solidária pelos danos causados.

5. As entidades patrocinadoras do “Programa Jovem” devem comunicar ao departamento governamental responsável pela área da juventude, no mais curto prazo possível, qualquer anomalia ou utilização indevida de que tiverem conhecimento.

Artigo 6º

Validade

1. O “Cartão Jovem” é válido por um período de doze meses, a contar da data da sua emissão.

2. O “Cartão Jovem” só é válido dentro do território nacional e perante as entidades patrocinadoras do “Programa Jovem”.

3. Em caso de perda ou extravio, devidamente comprovados, do “Cartão Jovem” pode ser emitida uma segunda via.

Artigo 7º

Âmbito de suporte e utilização

O “Cartão Jovem” é utilizado exclusivamente no âmbito do “Programa Jovem”, nos termos previstos no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 8º

Modelos

O modelo de “Cartão Jovem” é estabelecido por Portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 9º

Taxa de emissão

1. Pela emissão de cada “Cartão Jovem” o respectivo titular paga uma taxa a ser fixada por Portaria -Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e juventude.

2. A taxa fixada é devida pelo beneficiário, decorrente da emissão do “Cartão Jovem” e adesão aos benefícios a ele inerentes e exigível no momento de inscrição e apresentação dos dados necessários para a sua emissão.

3. A fixação da taxa deve levar em consideração, nomeadamente:

- a) O custo de produção do “Cartão Jovem”;
- b) O custo do processo de organização da base de dados dos beneficiários do “Cartão Jovem”.

CAPÍTULO III**“Programa jovem”**

Artigo 10º

Criação e finalidade

É criado o “Programa Jovem” através do qual, anualmente, com o apoio do Estado e das entidades patrocinadoras, se estimula a formação dos jovens e se lhes concedem facilidades e benefícios na sua participação nas actividades de lazer e ocupação dos tempos livres.

Artigo 11º

Enquadramento

O “Programa Jovem” integra-se no quadro de execução de uma política específica de lazer, ocupação dos tempos livres dos jovens e acesso à formação, proporcionando-lhes mecanismos de mobilidade e de participação em actividades sócio-culturais, através de:

- a) Promoção do turismo e intercâmbio juvenil, mediante a concessão de facilidades de transporte;
- b) Promoção e incentivo à prática desportiva entre os jovens, mediante a concessão de descontos e facilidades de acesso aos recintos desportivos;
- c) Criação de condições para a participação dos jovens em actividades sócio-culturais a decorrer em diferentes pontos do país, contribuindo assim para um melhor conhecimento da realidade sócio-económica e cultural cabo-verdiana;

d) Promoção da formação, mediante concessão de descontos e facilidades no acesso aos estabelecimentos de ensino e formação;

e) Criação de condições para a facilitação do acesso dos jovens a serviços e bens, mediante concessão de facilidades e descontos, na sua aquisição.

Artigo 12º

Entidades patrocinadoras

1. Podem aderir ao desenvolvimento do “Programa Jovem” as empresas e instituições que neste sentido manifestem interesse, concedendo descontos na aquisição de bens e serviços pelos beneficiários do “Cartão Jovem”, mediante protocolo celebrado com o departamento governamental responsável pela área da juventude.

2. A lista de entidades patrocinadoras do “Programa Jovem” deve ser amplamente divulgada pelo departamento governamental responsável pela área da juventude, designadamente, através da publicação de avisos e anúncios no Boletim Oficial, nos órgãos de imprensa escrita de maior divulgação e nos sítios da internet.

Artigo 13º

Beneficiários

Os beneficiários do “Programa Jovem” são os titulares do “Cartão Jovem” emitidos nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 14º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros com a realização do “Programa Jovem” podem ser repartidos entre o Estado, as entidades patrocinadoras e os beneficiários em percentagens e condições estabelecidas nos termos dos números seguintes.

2. A percentagem e as condições de participação das entidades patrocinadoras do programa jovem são as constantes dos protocolos estabelecidos entre as mesmas e o departamento governamental responsável pela área da juventude, as quais são tornadas públicas através do aviso a que se refere o nº 2º do artigo 12º do presente Decreto-Lei.

Artigo 15º

Deveres do departamento governamental responsável pela juventude

Constituem deveres do departamento governamental responsável pela área da juventude, o seguinte:

- a) Negociar e estabelecer protocolos de patrocínio do “Programa Jovem” com as entidades patrocinadoras;
- b) Divulgar e gerir o “Programa Jovem”;
- c) Fornecer os modelos e formulários e diligenciar a emissão do “Cartão Jovem”;
- d) Prestar as informações que lhe forem solicitadas, tanto pelos jovens como pelos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Regulamentação

Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da juventude e das finanças regulamentam o presente Decreto-Lei por Portaria, ouvidas as entidades interessadas.

Artigo 17º

Operacionalização do “Cartão Jovem”

A operacionalização do “Cartão Jovem”, bem como a criação de modalidades específicas do “Cartão Jovem” serão efectuadas à medida que forem sendo reunidas as condições necessárias e suficientes para o efeito.

Artigo 18º

Protocolos em vigor

Os protocolos assinados com entidades patrocinadoras, antes da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se em vigor, em tudo aquilo que não o contrariar.

Artigo 19º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 53/94, de 22 de Agosto.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Sara Maria Duarte Lopes - Janira Hopffer Almada.

Promulgado em 25 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo n.º 10/2010

de 1 de Novembro

A actividade e o sector portuários são actualmente objecto de uma legislação vasta, regulando de forma parcial determinados aspectos dos portos, sem conceder uma harmonia ou visão de conjunto e global dos portos e deixando por realizar a integração real da actividade portuária com a economia. Este facto constitui razão de ser bastante para a elaboração de uma lei geral da actividade portuária que dê coerência e modernidade institucional ao sector.

Com esta nova legislação, pretende-se igualmente dotar o país de um regime jurídico permissivo do lançamento dos concursos de concessões dos portos ou de terminais portuários e de arrendamentos dos espaços.

A exploração dos portos para atendimento às necessidades da navegação, a movimentação de passageiros, a movimentação e a armazenagem de mercadorias e a execução das operações portuárias, a utilização dos portos e das instalações portuárias, destinadas a movimentação dos passageiros ou na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou oriundas de transporte constituem os domínios que necessitam de regulação para a adequada modernização da actividade portuária.

Há ainda que dar resposta às questões de funcionalidade entre as diversas autoridades com intervenção na organização e funcionamento do sector dos portos pelo que tem de ser harmonizada a actuação das autoridades aduaneira, marítima, sanitária e de polícia marítima e que exercem as suas competências legais no porto.

A movimentação de cargas e passageiros e os serviços ligados aos portos revelam a importância estratégica da actividade portuária para o desenvolvimento de Cabo Verde e que os portos constituem o meio de comunicação indispensável para as relações de Cabo Verde com o exterior no domínio comercial e industrial, sobretudo na era marcada pela internacionalização e globalização.

A consolidação da legislação portuária dispersa e sua adaptação às necessidades económicas actuais determinaram a elaboração do presente diploma. Assim, pretende-se dar corpo ao enquadramento geral da actividade portuária, precisar os domínios da intervenção pública e privada quanto à titularidade dos bens, sua gestão e exploração, definir a regulação técnica e económica, os procedimentos para o acesso e o exercício de actividades susceptíveis de serem concessionadas ou licenciadas a particulares.

O objectivo do presente diploma é sobretudo o de assegurar a competitividade do sector portuário e a concorrência num quadro geral de carácter essencialmente público da actividade portuária, sem prejuízo da contribuição para a criação de um mercado da prestação de serviços, formulando uma proposta de legislação aberta e com possibilidade de dar guarida às mais variadas opções e concretização de políticas, com assunção de vertentes mais públicas ou mais privadas em função do interesse dos operadores, da dimensão dos portos, das perspectivas de gestão e exploração de cada porto e da estratégia económica de Cabo Verde.

Estruturado em grandes áreas, com inclusão dos sectores dos portos, da titularidade e do domínio público, do sector institucional, com previsão, diferenciação e definição das entidades encarregadas das autoridades portuárias e das administrações portuárias, do sector da gestão e exploração, o regime jurídico que se vem de aprovar prevê as formas das concessões e das licenças, do sector da segurança portuárias e questões ambientais, do sector da responsabilidade dos titulares dos portos e dos operadores portuários e do sector das infracções e sanções.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 66/VII/2010, de 9 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2, do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o regime jurídico dos Portos de Cabo Verde, adiante designado por lei dos Portos de Cabo Verde, em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Legislação revogada

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regime jurídico.

Artigo 3.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

LEI DOS PORTOS DE CABO VERDE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos portos, zonas portuárias e terminais, regula o acesso e o exercício das actividades e operações portuárias e fixa o quadro institucional da intervenção pública e da actuação dos particulares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a toda a actividade portuária exercida em Cabo Verde, qualquer que seja o tipo de porto, zona portuária e terminal.

2. Estão sujeitos à lei dos Portos de Cabo Verde as plataformas fixas ou flutuantes situadas offshore e utilizadas para carga ou descarga.

3. Estão excluídos do regime previsto na presente lei, os portos, áreas ou sectores de qualquer porto que sejam destinados exclusivamente para o uso militar ou para missões de soberania ou segurança do Estado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos desta lei, entende-se por:

- a) Actividade portuária – A actividade relacionada com a construção, exploração e desenvolvimento dos portos e respectivas zonas portuárias, terminais e serviços portuários prestados às embarcações, carga e passageiros;
- b) Áreas portuárias de prestação de serviço público – As áreas dominiais situadas na zona portuária e as instalações nela implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da administração portuária e por ela mantidas ou objecto de concessão de serviço público e nas quais se realizem operações portuárias em regime de serviço público;
- c) Áreas portuárias de serviço privativo – As áreas situadas na zona portuária e as instalações nela implantadas que sejam objecto de direitos de uso privativo de parcelas sob a jurisdição da administração portuária nas quais se realizem operações portuárias exclusivamente destinadas ao próprio estabelecimento ou com origem neste e que se enquadram na actividade prevista no título de uso privativo;
- d) Arrendamento – Contrato pelo qual se proporciona o gozo temporário de um terreno ou de uma instalação portuária dentro da área de um porto a uma pessoa singular ou colectiva mediante o pagamento de uma renda;
- e) Administração portuária – É a entidade encarregada directamente pelo Estado da administração, gestão e exploração dos portos, zonas portuárias e terminais;
- f) Concessão – Acto pelo qual se atribui a uma entidade o direito de utilização, gestão e/ou exploração de um porto ou zona portuária, de um terminal ou de uma parcela do domínio público;
- g) Concessão de exploração – o acto pelo qual se transfere a gestão e a exploração de um bem do domínio público portuário ou de um serviço público portuário a favor de outrem, exercida por sua conta e risco e de modo a obter-se uma finalidade de utilidade pública;

- h) Concessão de uso privativo – o acto pelo qual se permite a um particular o uso de uma coisa ou parcela do domínio público portuário para fins particulares de utilidade pública mediante o pagamento de taxas;
- i) Entidade reguladora do sector portuário – A entidade pública encarregada de exercer os poderes do Estado em matéria de regulação e regulamentação no domínio dos portos, zonas portuárias e actividade portuária;
- j) Infra-estrutura portuária – A universalidade pública constituída por bens móveis e imóveis afectados à exploração de zonas portuárias, nomeadamente equipamentos, veículos, edifícios, instalações de serviços, as obras e outros bens de apetrechamento e equipamento dos portos e das respectivas zonas portuárias;
- k) Instalação portuária marítima, fixa ou flutuante – Instalações offshore, destinadas a facilitar a carga ou a descarga;
- l) Instalação portuária – As obras de infra-estrutura, os edifícios, as construções efectuadas no porto e respectiva zona portuária e destinadas às embarcações, à prestação de serviços portuários ou à construção e reparação de embarcações;
- m) Licença – Acto pelo qual se atribui ao portador de certificado de operador portuário o exercício da actividade ou a possibilidade de uso privativo de bens do domínio público portuário;
- n) Marina – O conjunto de instalações portuárias e suas áreas aquáticas e terrestres para a prestação de serviços a embarcações de recreio;
- o) Operação portuária – A prestação de serviços portuários nas áreas de prestação de serviço público ou privativo dos portos, zonas portuárias e terminais;
- p) Operador portuário – A pessoa jurídica certificada pela autoridade competente para a execução de operação portuária na zona de jurisdição portuária;
- q) Porto – Os domínios aquáticos e terrestres naturais ou artificiais e as instalações fixas e flutuantes aptas para as operações de fundeio, atracação, desatracação e permanência de navios ou artefactos navais para efectuar operações de transferência de cargas entre os meios de transportes aquático e terrestre ou embarque e desembarque de passageiros, bem como outros serviços que podem ser prestados, designadamente a navios e a artefactos navais, a passageiros e a cargas;
- r) Serviço portuário – As actividades de prestação de serviços necessários à execução das

atribuições da administração portuária e executadas dentro dos portos, zonas portuárias e terminais;

- s) Sistema Portuário Nacional – o conjunto de portos e construções de tipo portuário público e privado que permitem a movimentação e o transporte de pessoas e mercadorias;
- t) Terminal portuário – A unidade estabelecida num porto ou fora dele constituída por construções, instalações e espaços que permite a realização integral da operação portuária a que se destina;
- u) Uso privativo – O uso do domínio público consentido a pessoas determinadas com base num título jurídico individual especial e para seu proveito económico exclusivo; e
- v) Zona de jurisdição portuária – Toda a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre onde se realizam as operações portuárias e demais actividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo.

TÍTULO II

PORTOS E ZONAS PORTUÁRIAS

Artigo 4.º

Classificação dos portos segundo a titularidade

1. Os portos, em função da entidade titular do porto, classificam-se em públicos e privados.
2. Os portos públicos são aqueles criados pelo Estado ou por entidades públicas.
3. Os portos privados são portos criados por investidores privados em terrenos de sua propriedade ou concessionados e em áreas marítimas de domínio público concessionadas.

Artigo 5.º

Classificação dos portos segundo o uso

1. Os portos segundo o seu uso são de uso público ou de uso privado.
2. São portos de uso público os que, pela sua localização e características da sua actividade operacional devem prestar obrigatoriamente o serviço a todo o utilizador que o requeira.
3. São portos de uso privado os que oferecem e prestam serviços a navios, armadores, carregadores e recebedores de mercadorias, exclusivamente no interesse próprio dos seus titulares ou de terceiros vinculados contratualmente com eles.

Artigo 6.º

Classificação dos portos segundo o destino

1. Os portos, segundo o seu destino, independentemente da natureza jurídica da entidade titular e do seu uso, podem ser:

- a) Comerciais;
- b) Industriais;
- c) De recreio;
- d) Pesqueiros; e
- e) Militares.

2. São portos comerciais os portos destinados à prestação de serviços a navios, passageiros e cargas.

3. São portos industriais os portos nos quais se opera exclusivamente com as cargas específicas de um processo industrial, devendo existir uma integração operativa entre a actividade principal da indústria e o porto.

4. São portos de recreio os portos destinados a embarcações desportivas náuticas ou de lazer.

5. São portos pesqueiros os portos destinados à actividade pesqueira industrial ou artesanal.

6. São portos militares os portos destinados exclusivamente à actividade militar.

Artigo 7.º

Zonas de jurisdição portuária

1. As zonas de jurisdição portuária são delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada em relação a cada porto e publicadas no *Boletim Oficial*.

2. As zonas de jurisdição portuária compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração e expansão portuárias, os terrenos quer sejam do domínio público ou do domínio privado do Estado e os edifícios situados nas zonas portuárias e utilizados na gestão e exploração dos portos.

3. A zona de exploração portuária é aquela que se destina às operações de exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis a médio prazo.

4. A zona de expansão é uma área de reserva destinada a satisfazer as necessidades de desenvolvimento dos portos do país previsíveis a longo prazo.

Artigo 8.º

Definição e estabelecimento dos portos

1. É da competência do Governo a definição e o estabelecimento dos portos e respectivas zonas portuárias, bem como os terminais ou áreas de uso público e privado situados fora dos portos e respectivas zonas portuárias, a aprovar por Decreto-Regulamentar.

2. No acto do Governo a que se refere o número anterior, devem constar a denominação, localização e a classificação dos portos e respectivas zonas portuárias e dos terminais e áreas de uso público e privado.

TÍTULO III

BENS DO ESTADO

CAPÍTULO I

Domínio público

Artigo 9.º

Bens do domínio público portuário

1. Pertencem ao domínio público portuário:

- a) Os terrenos e águas compreendidos na zona portuária; e
- b) As obras, construções e instalações aquáticas e terrestres afectadas ao serviço dos portos e à actividade portuária.

2. O domínio público portuário é da titularidade do Estado.

Artigo 10.º

Utilização comum

Os bens do domínio público portuário são de uso e fruição comum, desde que sejam feitos no respeito da lei e das condições definidas para o exercício das actividades portuárias e de outras actividades acessórias, complementares ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Serviços portuários

Artigo 11.º

Tipos de serviços portuários

1. Os serviços portuários são essencialmente os seguintes:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque portuário;
- c) Segurança, polícia, protecção civil, vigilância e combate a incêndio;
- d) Navegação portuária, sinalização, faróis e luzes;
- e) Disponibilidades ou indicação de zonas de fundeio, atracação e desatracação;
- f) Disponibilidade de armazéns, edifícios, instalações para a manipulação, depósito, conservação ou presença de mercadorias e passageiros;
- g) Disponibilidade de meios mecânicos, terrestres ou flutuantes, para a manipulação e transporte de mercadorias no porto;
- h) Fornecimento de água, electricidade e gelo a embarcações;
- i) Protecção do meio ambiente, recolha de lixo e recepção de resíduos sólidos e líquidos provenientes de navios, plataformas ou outras instalações fixas ou flutuantes; e
- j) Movimentação de carga, compreendendo estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias dentro da zona portuária, bem como a formação e decomposição de unidades de carga.

2. A instalação e o exercício nos portos e respectivas zonas portuárias de actividades diferentes das normalmente consideradas adstritas à função económica dos portos carecem de prévia autorização da administração portuária.

Artigo 12.º

Universalidade dos serviços portuários

Nas áreas de prestação de serviço público dos portos, zonas portuárias e terminais, os serviços portuários são prestados a todos os utilizadores de modo permanente, uniforme e regular e em condições equitativas no referente à qualidade, oportunidade e preço.

CAPÍTULO III

Exercício das atribuições do Estado

Artigo 13.º

Exercício das atribuições do Estado na regulação

As atribuições do Estado em matéria de regulação para o sector dos portos, zonas portuárias e terminais e serviços portuários são exercidas através da entidade reguladora do sector portuário.

Artigo 14.º

Exercício das atribuições do Estado na administração, gestão e exploração de portos

As atribuições do Estado em matéria de administração, gestão e exploração de portos, terminais e zonas portuárias podem ser exercidas por concessão a sociedades de capitais públicos ou a entidades privadas.

CAPÍTULO IV

Concessão

Artigo 15.º

Tipos de concessão

1. A concessão pode ser integral ou parcial.

2. Na concessão integral é concessionada toda a infraestrutura e a totalidade dos serviços, bem como a gestão e a administração do porto.

3. A concessão parcial pode ser de infra-estruturas, de serviços portuários, de terminais ou de parcelas do porto.

Artigo 16.º

Atribuições das entidades concessionárias

1. A entidade concessionária assegura a execução do objecto da concessão nos aspectos económico, financeiro, patrimonial, de gestão de efectivos, de exploração portuária e ainda as actividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

2. As entidades concessionárias têm as seguintes atribuições e prerrogativas de direito público:

a) Adquirir e explorar o equipamento portuário de acordo com o caderno de encargos;

b) Promover e executar obras marítimas e terrestres nos portos, de acordo com os projectos e planos aprovados pelo Governo; e

c) Conservar as obras marítimas e terrestres dos portos bem como o respectivo equipamento.

3. As entidades concessionárias gozam das seguintes prerrogativas de direito público:

a) Fixação de taxas a cobrar pela utilização dos portos e respectivas zonas portuárias, dos serviços nele prestados e pela ocupação de espaços dominiais, desde que não ultrapassem as taxas máximas aprovadas pela entidade reguladora do sector portuário;

b) Organização e manutenção de um serviço privativo de vigia portuária para assegurar o cumprimento dos regulamentos de exploração e vigia dos portos, zonas portuárias e terminais;

c) Regulamentação e fiscalização relativamente ao uso público do serviço portuário a seu cargo, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços públicos;

d) Livre entrada dos seus agentes ou trabalhadores a bordo dos navios fundeados nos portos ou atracados aos cais para fiscalização do serviço portuário sempre que disso tenham necessidade;

e) Aplicação das sanções aos utentes das zonas portuárias pela violação das leis e regulamentos do uso público de serviço, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços públicos;

f) Dispensa de licença administrativa relativa ao exercício de suas atribuições; e

g) Direito a exigir de todos os utentes das instalações portuárias os elementos estatísticos relativos a actividades na sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo de actividade geral dos portos.

Artigo 17.º

Utilização do serviço pelo público

1. A todos é lícito a utilização dos serviços da entidade concessionária, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.

2. A prestação de serviços pela entidade concessionária faz-se a título oneroso.

3. A entidade concessionária pode dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. A entidade concessionária pode determinar ou acordar com os utilizadores preços diferenciados de prestação de serviço.

Artigo 18.º

Prazo da concessão

O prazo das concessões é fixado em função dos projectos, do montante dos investimentos, da qualidade do serviço do porto, do benefício aos utentes e das tarifas e preços propostos.

Artigo 19.º

Elementos do contrato de concessão

O contrato de concessão deve conter designadamente e nos casos aplicáveis:

- a) Os fundamentos legais e os motivos da sua outorga;
- b) A descrição dos bens, as obras e instalações do domínio público concessionados e as obrigações de manutenção, produtividade e aproveitamento dos mesmos;
- c) As obrigações de dragagem, ajuda e apoio à navegação e sinalização marítima;
- d) As características de prestação dos serviços portuários e a determinação das áreas reservadas aos mesmos;
- e) As bases da regulação tarifária;
- f) Os programas de construção, expansão, modernização e de protecção ecológica;
- g) Os direitos e as obrigações dos concessionários;
- h) Os poderes, os direitos e as obrigações dos concedentes;
- i) As garantias, seguros e cauções; e
- j) As causas de cessação, revogação e resgate da concessão.

CAPÍTULO V**Usos privativos**

Artigo 20.º

Regime jurídico dos usos privativos do domínio público portuário

O uso privativo do domínio público tendo em vista a realização de actividades nas áreas portuárias, que não devam ser objecto de concessão de exploração, é disciplinado pela presente lei.

Artigo 21.º

Utilizações do domínio público portuário sujeitas a licença

Estão sujeitas a licença de uso privativo todas as utilizações do domínio público portuário, desde que não exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis.

Artigo 22.º

Utilizações do domínio público portuário sujeitas a contrato

São objecto de contrato as utilizações do domínio público portuário que exijam a realização de investimentos em instalações fixas e indismontáveis.

Artigo 23.º

Conteúdo do direito de uso privativo do domínio público portuário

1. As licenças e os contratos de uso privativo do domínio público portuário regulados na presente lei conferem aos seus titulares o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo título, das parcelas do domínio público portuário a que respeitam e de construções e equipamentos fixos e móveis que nelas se encontrem.

2. Se a utilização permitida envolver a realização de obras ou alterações, o direito do uso privativo abrange os poderes de construção, transformação ou extracção, conforme os casos, entendendo-se que tanto as construções efectuadas como as instalações fixas ou desmontáveis nelas existentes se mantêm, nas relações com terceiros e para efeitos contabilísticos, na posse do titular da licença ou do contrato até expirar o respectivo prazo.

3. Cabe à administração portuária competente transmitir ao titular do direito de uso privativo o bem dominial, facultando-lhe o início da utilização consentida.

4. Cabe aos titulares dos direitos de utilização privativa de bens do domínio público portuário a obtenção de todas as licenças e autorizações administrativas, designadamente para a realização de obras e a instalação do equipamento necessários à utilização dos bens dominiais para a actividade pretendida, bem como o pagamento de todas as taxas, tarifas e impostos inerentes à utilização.

5. A outorga de título de utilização de bem do domínio público implica a efectiva utilização pelo titular desse bem nos termos e condições do título.

Artigo 24.º

Realização e utilização de obras

1. Sempre que o uso privativo regulado na presente lei implique a realização de obras pelo seu titular, cabe-lhe submeter o respectivo projecto à aprovação da administração portuária, devendo executar as obras dentro dos prazos que lhe forem fixados e de harmonia com o projecto aprovado e com as leis e regulamentos em vigor.

2. A execução das obras fica sujeita à fiscalização da entidade reguladora portuária, da administração portuária competente e demais autoridades competentes, cujos agentes têm livre acesso ao local dos trabalhos.

3. As obras executadas não podem ser utilizadas para fim diferente do estipulado no título de utilização sem a autorização da administração portuária.

4. As obras e os edifícios construídos em terrenos dominiais não podem ser onerados sem autorização da administração portuária competente para o licenciamento da utilização do domínio público portuário.

5. A violação do disposto no número anterior importa a nulidade do acto de oneração, sem prejuízo de outras sanções que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 25.º

Taxas

1. Pela utilização privativa do domínio público portuário são devidas taxas a fixar pela administração portuária com jurisdição na área dominial em causa.

2. Sem prejuízo das contrapartidas pecuniárias estabelecidas no número anterior, podem ser fixadas contrapartidas de outra natureza, designadamente, a realização de obras ou a prestação de serviços.

3. Quando o direito de uso privativo for atribuído a pessoa colectiva de direito público, a entidade dotada de utilidade pública ou a particular para fins de beneficência ou semelhantes, pode ser concedida a isenção do pagamento da taxa ou a redução desta.

Artigo 26.º

Prazos dos títulos de uso privativo

1. As licenças de utilização do domínio público portuário são atribuídas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser negociada a sua renovação sem concurso, em caso de ausência de novos interessados.

2. Os contratos de uso privativo do domínio público portuário podem ser celebrados pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, podendo ser negociada os termos da sua renovação em caso de ausência de novos interessados.

3. O prazo do direito de uso privativo deve atender, nomeadamente, ao período necessário para a amortização dos investimentos a realizar pelo seu titular.

Artigo 27.º

Atribuição de títulos de uso privativo

1. A atribuição dos títulos de uso privativo do domínio público portuário é da competência da administração portuária em cuja área de jurisdição se situe o bem de domínio público portuário em causa, por iniciativa pública ou a requerimento do interessado.

2. Cabe à administração portuária estabelecer as condições da utilização privativa do bem do domínio público portuário, designadamente:

- a) A área;
- b) O prazo;
- c) As taxas;
- d) A natureza;
- e) O montante da garantia a prestar; e
- f) Eventuais obrigações de interesse público.

Artigo 28.º

Procedimento de atribuição de títulos de uso privativo

1. Os títulos de utilização privativa do domínio público portuário regulados na presente lei podem ser atribuídos directamente aos requerentes, mediante concurso ou através de ajuste directo.

2. A abertura de concurso para a atribuição do título de uso privativo, por iniciativa pública ou a requerimento do interessado, é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Sempre que exista mais do que um interessado na respectiva obtenção; e
- b) Quando a constituição do uso privativo não permita, designadamente por inexistência de área disponível com idênticas características, a satisfação de qualquer outro pedido da mesma natureza.

3. O concurso referido nos números anteriores pode ser dispensado se, por motivos técnicos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, o título de utilização privativa só puder ser atribuído a uma entidade determinada ou atendendo ainda a razões de natureza estratégica do sector, devidamente fundamentadas.

Artigo 29.º

Publicitação e concurso

1. Quando a administração portuária seja solicitada a atribuir ou renovar um título de uso privativo, regulado pela presente lei, por ajuste directo, deve, caso concorde com a utilização pretendida, publicitar previamente, durante 30 (trinta) dias, no respectivo sítio da Internet e através de editais a afixar nas suas instalações, as principais características da utilização pretendida, designadamente a identificação do bem dominial em causa, as obras a realizar, o prazo do título, as taxas a pagar e o convite à apresentação de propostas de terceiros.

2. O pedido referido no número anterior deve indicar as principais características da utilização pretendida sob pena de não ser considerado.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado o procedimento de licenciamento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Se durante o prazo referido no n.º 1 forem apresentados pedidos idênticos de atribuição de uso privativo, e verificando-se a impossibilidade de os satisfazer a todos, a administração portuária inicia o processo de concurso entre os interessados.

Artigo 30.º

Procedimento de concurso para a atribuição de títulos de uso privativo

1. O regulamento do concurso com vista à atribuição de títulos de uso privativo do domínio público portuário regulados na presente lei é aprovado pela administração portuária competente para a atribuição do uso privativo e deve assegurar o respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

2. O aviso de concurso deve ser publicitado no sítio da Internet da administração portuária, num dos jornais nacionais, através da afixação de editais nas suas instalações e ainda através da comunicação a terceiros que previamente tenham manifestado interesse em ser avisados, devendo identificar, designadamente, o bem dominial em causa, as principais características da utilização, os critérios de escolha do adjudicatário e, se aplicável, os critérios de qualificação dos concorrentes.

3. Caso o bem do domínio público seja objecto de um direito de uso privativo e o concurso fique deserto, o novo título pode ser, se a administração portuária o considerar conveniente, atribuído ao antigo titular, que nisso manifeste interesse, nas condições base constantes do regulamento do concurso.

Artigo 31.º

Direito de preferência

1. Caso o bem do domínio público seja utilizado por terceiro, titular de um direito de utilização privativo e este tenha, até ao termo do prazo para a apresentação das propostas, manifestado interesse em continuar a utilizá-lo após o decurso do respectivo prazo, de acordo com as novas condições que venham a resultar da adjudicação do concurso, a administração portuária, previamente à adjudicação ao concorrente que apresentou a melhor proposta, deve notificar o terceiro para comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, se quer exercer direito de preferência.

2. Caso o terceiro pretenda exercer o direito de preferência, nos termos do número anterior, a outorga do título deve realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3. Se o preferente referido nos números anteriores, não exercer o seu direito, a administração portuária, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 40.º, previamente à adjudicação ao concorrente que apresentou a melhor proposta, deve notificar o primeiro requerente para comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, se quer exercer direito de preferência, e, em caso afirmativo, proceder à outorga do título a este no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4. Não há lugar à notificação prevista no número anterior caso o primeiro requerente não tenha participado no concurso ou tenha visto a sua proposta excluída.

5. O direito de preferência referido no presente artigo exerce-se mediante a comunicação à entidade adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da proposta de adjudicação, de que o preferente aceita sujeitar-se às condições da proposta seleccionada.

Artigo 32.º

Alteração do título de utilização do domínio público portuário

1. Os títulos de utilização do domínio público portuário regulados na presente lei podem ser modificados, com os seguintes fundamentos:

- a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de requerer e atribuir ou de contratar o uso privativo tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do uso; e
- b) Por razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

2. A modificação não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo objecto do título

nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida pelo disposto na presente lei relativamente à formação do título.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, salvo quando a natureza duradoura do título de uso privativo e o decurso do tempo o justifiquem, a alteração só é permitida quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do título não vai ser alterada se o procedimento de contratação tivesse contemplado essa modificação.

Artigo 33.º

Transmissão

1. O título de utilização é transmissível, autonomamente ou como elemento do estabelecimento em que se integra, mediante autorização da administração portuária, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na sequência de pedido em que o transmitente e o transmissário comprovem que se mantêm os requisitos exigidos para a outorga do título.

2. A transmissão de participações sociais que assegurem o domínio de sociedade detentora do título pode ser sujeita, por cláusula nele constante, a autorização prévia da administração portuária.

3. O transmissário fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente enquanto vigorar o respectivo título de utilização do domínio público portuário.

4. A violação do disposto nos números anteriores importa a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis.

5. Os títulos de utilização do domínio público portuário da titularidade de pessoas singulares transmitem-se aos seus herdeiros e legatários, podendo a administração portuária declarar a caducidade do título dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do conhecimento da transmissão, se constatar que o novo titular não oferece garantias de cumprimento dos requisitos necessários à outorga do título.

Artigo 34.º

Extinção dos títulos de uso privativo do domínio público portuário

1. Os títulos de utilização do domínio público regulados na presente lei extinguem-se:

- a) Por revogação, com fundamento no interesse público portuário;
- b) Por revogação, fundada no incumprimento grave pelo titular do regime jurídico da utilização;
- c) Por caducidade, pelo decurso do seu prazo;
- d) Por renúncia do seu titular, no caso das licenças;
- e) Por acordo entre as partes; e
- f) Pela extinção da pessoa colectiva que for seu titular ou, se a administração portuária verificar que não estão reunidas as condições para a transmissão do título, pela morte da pessoa singular que for seu titular, ou ainda pela sua declaração de falência.

2. A revogação com fundamento no interesse público portuário deve ter em conta um interesse portuário específico actual e relevante e deve ser devidamente fundamentada.

3. Em caso de violação das obrigações pelo titular do direito de uso privativo a administração portuária deve dar-lhe a possibilidade de as cumprir antes de proceder à revogação do título de uso privativo, excepto se tal não for legal ou factualmente possível, ou o incumprimento seja julgado pela administração portuária suficientemente grave do ponto de vista do interesse público portuário que não justifique a atribuição da possibilidade de tal reposição.

4. A revogação do título de uso privativo nos termos da segunda parte do número anterior deve enunciar as razões pelas quais a administração portuária considera o incumprimento suficientemente grave de molde a não justificar a atribuição da possibilidade de reposição aí prevista.

5. A extinção do título de uso privativo do domínio público portuário produz os seguintes efeitos:

- a) No caso de contrato de uso privativo e com excepção do disposto na alínea seguinte, as obras e as instalações construídas reverterem gratuitamente para o domínio público portuário, salvo se a administração portuária impuser a sua demolição a título gratuito, e as instalações desmontáveis forem removidas;
- b) No caso de revogação do contrato de uso privativo, com fundamento no interesse público portuário, o titular tem direito ao ressarcimento do valor do investimento realizado em instalações fixas, ao abrigo do respectivo título, mediante a atribuição de uma indemnização correspondente ao valor contabilístico actualizado líquido de amortizações; e
- c) No caso de licença, as instalações são removidas a expensas do titular, salvo se a administração portuária optar pela reversão a título gratuito.

6. No termo do prazo, quando o titular do contrato de uso privativo tenha realizado investimentos adicionais aos inicialmente previstos no referido contrato, devidamente autorizados pela administração portuária e se demonstre que os mesmos ainda não foram nem poderiam ter sido amortizados, esta entidade pode optar por reembolsar o titular do valor não amortizado ou, excepcionalmente e por uma única vez, prorrogar o prazo da utilização privativa pelo tempo necessário a permitir a amortização dos investimentos.

7. Com a notificação da decisão de extinção por revogação, pode a administração portuária conceder um prazo para que o titular proceda à desocupação do bem dominial, sendo devido o pagamento de taxas pela utilização até à sua entrega efectiva.

Artigo 35.º

Utilização abusiva

1. Se for abusivamente utilizada ou ocupada qualquer parcela do domínio público portuário ou nela se execu-

tarem indevidamente quaisquer obras, a administração portuária intima o infractor a pôr imediatamente termo à utilização abusiva, ou a demolir as obras feitas indevidamente e a repor a situação que existia se essa utilização não tivesse tido lugar, fixando um prazo para o efeito.

2. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso couberem e da efectivação da responsabilidade civil do infractor pelos danos causados, uma vez decorrido o prazo fixado pela administração portuária, esta assegura a reposição da parcela na situação anterior à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras por conta do infractor.

3. Quando as despesas realizadas pela administração portuária nos termos do número anterior não forem pagas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação, estas são ressarcidas através do accionamento da garantia bancária, e caso esta não exista, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas emitida pela administração portuária.

4. Se o interessado invocar a titularidade de um direito sobre a parcela ocupada, este deve provar a condição invocada e requerer a respectiva delimitação, podendo a administração portuária autorizar provisoriamente a continuidade da utilização privativa, emitindo título adequado que fixe as condições de utilização, designadamente no que se refere a taxas.

Artigo 36.º

Defesa dos direitos do titular privativo do domínio público portuário

Sempre que uma parcela do domínio público portuário se encontre afecta a um uso privativo e este for perturbado por ocupação abusiva ou outro meio, pode o respectivo titular requerer à administração competente que adopte as providências adequadas.

Artigo 37.º

Uniformização das licenças e dos contratos

1. As administrações portuárias devem, na medida do possível, proceder à uniformização do regime jurídico e do conteúdo económico e financeiro das licenças e dos contratos de uso privativo emitidos e celebrados para o exercício das várias actividades nas zonas portuárias, tendo em vista a simplificação de procedimentos e a garantia do estabelecimento da igualdade ou equivalência de condições entre os vários agentes económicos do sector, em obediência às regras da concorrência, sem prejuízo das particularidades de cada porto e de cada tipo de actividade.

2. Compete à entidade reguladora do sector portuário, promover o cumprimento da obrigação de uniformização referida no número anterior.

Artigo 38.º

Renovação

1. Quando o titular privativo do domínio público portuário pretender renovar o respectivo título deve requerê-lo com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, no

caso de licença, e de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de contrato de uso privativo, sem prejuízo do que, nesta matéria, possa ser disposto no alvará da licença ou no contrato de uso privativo.

2. No caso de o pedido de renovação de licença de uso privativo do domínio público portuário não ser decidido no termo do prazo referido no número anterior, considera-se tacitamente deferido por prazo idêntico ao do período inicial

3. No caso de renovação expressa dos títulos de uso privativo, a administração portuária deve ter em conta as expectativas legítimas do detentor do título quanto à sua duração e às condições económicas do exercício da actividade, designadamente no respeitante à amortização dos investimentos realizados.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 39.º

Fiscalização das concessões e das licenças

A entidade reguladora do sector portuário exerce a fiscalização dos serviços concedidos ou licenciados nos seus aspectos técnicos, de exploração e de administração portuária, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Fiscalizar actividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários nos termos da legislação aplicável;
- b) Fiscalizar nas zonas portuárias, nas condições definidas na legislação geral aplicável, quaisquer actividades portuárias ou com elas directamente relacionadas, designadamente os transportes, a indústria sob qualquer forma, o abastecimento de água, de energia eléctrica e de óleos combustíveis, a movimentação de passageiros, mercadorias e pescado, a entrada, saída, acostagem e manobra dos navios nos cais, os reboques, o tráfego local, a remoção de cascos afundados, o salvamento de navios, o mergulho, as dragagens, a extracção de areia e outros materiais das praias e o lançamento de terras ou entulhos nas orlas marítimas; e
- c) Fiscalizar nas zonas portuárias a ocupação de terrenos, a construção de edifícios ou de outras instalações e a execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 40.º

Transmissão e constituição de ónus sobre as concessões ou licenças

1. Os direitos conferidos pela concessão e pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças podem ser objecto de subconcessão ou transmissão a terceiros, desde que expressamente autorizados na concessão ou na licença.

2. Os direitos conferidos pela concessão e pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças podem ser dados de garantia para obtenção de créditos a favor dos concessionários, mediante prévia autorização da entidade concedente ou licenciadora.

3. Os direitos conferidos pela concessão ou pelas licenças e os bens afectos às concessões ou às licenças em caso algum podem ser cedidos, onerados, hipotecados ou transmitidos a um Estado estrangeiro.

Artigo 41.º

Modificação das concessões e das licenças

As concessões e as licenças podem ser modificadas quando houver necessidade de alteração do objecto ou do prazo da concessão ou da licença, por ampliação da superfície da concessão ou da licença ou da superfície construída.

Artigo 42.º

Extinção das concessões e das licenças

1. As concessões terminam:

- a) Pelo decurso do prazo estabelecido no contrato;
- b) Renúncia do concessionário;
- c) Revogação;
- d) Resgate;
- e) Extinção do objecto ou desaparecimento da finalidade da concessão; e
- f) Liquidação, morte ou extinção e falência do concessionário ou da licença, salvo os casos em que a lei preveja de outra forma.

2. O término da concessão ou da licença não isenta o concessionário ou o licenciado do cumprimento das obrigações e das responsabilidades contraídas na vigência da concessão ou da licença.

3. No término das concessões qualquer que seja a causa, os bens afectos à concessão ou licença reverterem para o Estado, sem qualquer indemnização, salvo se outra solução for estabelecida no contrato.

TÍTULO IV

SERVIÇOS E OPERAÇÃO PORTUÁRIA

CAPÍTULO I

Regime jurídico da operação portuária

Secção I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Serviços básicos não concessionados nem licenciados

A administração portuária, enquanto entidade titular de poderes de direcção, supervisão, coordenação, controlo e fiscalização, sancionatórios e de promoção geral do porto, bem como de gestão da zona portuária, deve assegurar os serviços básicos, necessários ao regular funcionamento do porto directa ou indirectamente associados à operação portuária, que não se encontram concessionados ou licenciados.

Secção II

Prestação da Operação Portuária

Artigo 44.º

Prestação da operação portuária

1. A operação portuária é prestada por operadores portuários.

2. A operação portuária apenas pode ser prestada pela administração portuária, num dos seguintes casos:

- a) Quando se verifique a impossibilidade de operadores portuários realizarem a operação portuária;
- b) Em caso de sequestro de uma concessão de operação portuária, durante o respectivo período;
- c) Em caso de resgate, rescisão ou termo de uma concessão de operação portuária, enquanto a actividade não puder ser assegurada por operadores portuários; e
- d) Quando se reconheça a existência de interesse estratégico para a economia nacional no exercício da actividade pela administração portuária.

3. A operação portuária apenas pode ser realizada nas áreas dominiais portuárias de uso privativo pelos respectivos titulares nos casos previstos na presente lei.

Artigo 45.º

Regime jurídico

1. A operação portuária é prestada por operadores portuários na área dominial portuária que lhe esteja afectada, mediante concessão ou licença, em regime de serviço público, a atribuir nos termos previstos na presente lei.

2. Fora das concessões ou licenças em regime de serviço público, a operação portuária apenas pode ser prestada por operadores portuários na área dominial portuária de uso comum nos seguintes casos:

- a) Quando, tendo sido lançado concurso para a atribuição de uma concessão ou licença de operação portuária numa determinada área dominial portuária, este tenha ficado deserto;
- b) Quando a administração portuária proceda a consulta prévia às operadoras portuárias sobre o interesse em obterem a concessão ou licença e reconheça que o concurso vai ficar deserto; e
- c) Quando, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector portuário, se reconheça a existência de interesse estratégico na manutenção deste regime.

3. A operação portuária, ainda que realizada sem recurso a operadores portuários encontra-se sujeita às normas da presente lei e às constantes do regulamento de exploração ou de utilização do respectivo porto, nome-

adamente no que respeita ao ambiente, à segurança da operação portuária e à responsabilidade pela utilização de estruturas e equipamentos portuários.

Artigo 46.º

Realização da operação portuária em áreas dominiais portuárias de uso privativo

1. Nas áreas dominiais portuárias, objecto de usos privativos, pode ser realizada operação portuária quando o respectivo título o preveja.

2. Os titulares de direitos de uso privativo de parcelas do domínio público, de concessões de exploração de bens dominiais, de concessões de serviço público ou de obras públicas portuárias podem realizar livremente, na área que lhes está afectada, operações de movimentação de cargas, desde que as mercadorias provenham ou se destinem ao seu próprio estabelecimento industrial e as operações se enquadrem no exercício normal da actividade prevista no respectivo título de uso privativo ou no objecto da concessão.

3. A realização nas áreas dominiais portuárias de uso privativo de operações portuárias em violação do disposto no n.º 2 determina a aplicação de sanções previstas na presente lei podendo ir até à caducidade das licenças ou a resolução dos contratos de uso privativo respeitantes à área em causa.

CAPÍTULO II**Operadores portuários**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Conceito

Os operadores portuários são as entidades certificadas para o exercício da actividade de operação portuária.

Artigo 48.º

Natureza

Os operadores portuários assumem a forma de sociedades comerciais, devendo o seu objecto social ser exclusivo e compreender o exercício de uma ou várias actividades portuárias.

Artigo 49.º

Competência para a certificação

O certificado para o acesso à actividade do operador portuário é da competência da entidade reguladora do sector portuário a qual deve elaborar um registo nacional de operadores portuários.

Artigo 50.º

Título para operação em cada porto

Compete à administração portuária, com jurisdição na respectiva área dominial portuária, atribuir o título através do qual o operador portuário devidamente certificado nos termos da presente lei é autorizado a operar num determinado porto.

Secção II

Certificação para o exercício da actividade portuária

Subsecção I

Requisitos para a certificação

Artigo 51.º

Requisitos da certificação

1. Os requisitos de certificação dos operadores portuários são os seguintes:

- a) A idoneidade;
- b) A capacidade técnica; e
- c) A capacidade económica e financeira.

2. Compete à entidade reguladora do sector portuário a aprovação de regulamento de certificação dos operadores portuários para concretização dos conceitos mencionados no número anterior.

3. Os operadores portuários a serem concessionados devem comprovar os requisitos antes da assinatura do contrato de concessão ou obtenção de licença

Artigo 52.º

Legitimidade

1. Podem requerer o certificado de operador portuário todos os interessados que demonstrem preencher os requisitos estabelecidos na presente lei.

2. O requerimento pode ser apresentado em nome de empresa constituída ou a constituir.

3. No caso de requerimento apresentado por empresa a constituir, o requerimento deve ser instruído com o certificado de admissibilidade de firma, bem como pela indicação dos requisitos que se compromete a preencher e como o pretende fazer.

Artigo 53.º

Certificado de operador portuário

1. O certificado de operador portuário pode ter como objecto a generalidade ou parte dos serviços portuários.

2. O certificado de operador portuário é atribuído sem prazo, devendo este fazer prova da manutenção dos requisitos de certificação até o final do primeiro trimestre de cada ano civil.

Artigo 54.º

Taxas

Pela emissão ou confirmação do certificado de operador portuário são devidas taxas a aprovar e a cobrar nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 55.º

Manutenção dos requisitos

1. Os operadores portuários são obrigados a manter os requisitos exigidos para a certificação, bem como os que forem estabelecidos para o exercício da actividade em cada porto, sob pena de caducidade do respectivo certificado, a qual deve ser declarada pela entidade reguladora do sector portuário.

2. Os operadores portuários comunicam, respectivamente, à entidade reguladora do sector portuário e à administração portuária competente as alterações que se verifiquem relativamente às matérias que são requisitos da certificação para o exercício da actividade de operação portuária.

Subsecção II

Vicissitudes do Certificado

Artigo 56.º

Suspensão

1. O certificado do operador portuário pode ser suspenso por prazo de até 6 (seis) meses por decisão da entidade reguladora do sector portuário nos seguintes casos:

- a) Ao pedido do respectivo titular; e
- b) Com fundamento na violação de obrigação legal, administrativa ou judicial reiterada ou considerada grave.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade reguladora deve determinar ao operador portuário a reposição da legalidade na sua actuação, estabelecendo os termos e o prazo em que o deve fazer.

3. A administração portuária deve comunicar à entidade reguladora do sector portuário, no prazo máximo de 8 (oito) dias, todos os factos de que tenha conhecimento que possam determinar a suspensão do certificado.

Artigo 57.º

Caducidade

1. O certificado caduca nos seguintes casos:

- a) Quando o operador portuário deixa de reunir os requisitos exigidos para a emissão do certificado; e
- b) Quando o operador portuário não exerça a sua actividade por um prazo superior a 6 (seis) meses por razões não consideradas de força maior e não tenha solicitado a suspensão do certificado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, a caducidade ocorre se o operador, devidamente notificado pela entidade reguladora do sector portuário, não preencher os requisitos exigidos para a emissão do certificado, no prazo de 3 (três) meses.

3. Sem prejuízo dos seus efeitos jurídicos, a caducidade é declarada pela entidade reguladora do sector portuário na qualidade de entidade certificadora e comunicada à administração portuária dos portos nos quais o operador portuário esteja a operar.

Artigo 58.º

Revogação

1. O certificado é revogado pela entidade reguladora do sector portuário nos seguintes casos:

- a) Á requerimento do respectivo titular;

- b) Quando, na sequência da suspensão da licença determinada nos termos do artigo 56.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela entidade reguladora;
- c) Quando a violação de obrigação legal, administrativa ou judicial seja reiterada ou considerada grave e, em virtude da natureza da violação, não for susceptível de ser resposta a legalidade da actuação do operador portuário; e
- d) Quando o operador portuário tenha sido condenado por práticas anti-concorrenciais.

2. Em caso de revogação do certificado, um novo processo de certificação só pode ter lugar decorrido o prazo de um 1 (um) ano após a data da sua revogação.

Secção III

Exercício da actividade em cada porto

Subsecção I

Requisitos específicos e condições de exercício

Artigo 59.º

Requisitos específicos

1. A administração portuária competente estabelece, mediante parecer vinculativo da entidade reguladora, os requisitos específicos para a actividade portuária no respectivo porto.

2. Os requisitos para a actividade portuária são os seguintes:

- a) A capacidade técnica específica;
- b) A realização dos seguros obrigatórios;
- c) A prestação de caução à administração portuária;
- e
- d) A indicação dos preços máximos.

Artigo 60.º

Capacidade técnica específica

São requisitos da capacidade técnica específica dos operadores portuários para exercício da actividade, em cada porto, os seguintes:

- a) A existência de um quadro mínimo do pessoal constituído por trabalhadores que desempenham funções de chefia ou de particular responsabilidade das operações; e
- b) A posse de instalações, equipamentos, veículos ou máquinas, necessários à realização das operações pretendidas.

Artigo 61.º

Seguros

1. É obrigatória a celebração de um contrato de seguro para cobertura dos seguintes riscos:

- a) De perdas e danos que possam culposamente causar a terceiros por acções ou omissões suas ou do seu pessoal, na realização de qualquer operação a seu cargo;

b) De perdas e danos que possam provocar às mercadorias, quando estas lhes estejam confiadas para a realização de qualquer operação ou quando se encontrem em espaço de que tenha o uso exclusivo nos termos da legislação em vigor;

c) De perdas e danos que possam causar à administração portuária ou a outros operadores por acção ou omissão sua ou do seu pessoal no desempenho das respectivas funções nas infra-estruturas, instalações e equipamentos cuja utilização lhes tenha sido cedida por aqueles; e

d) Incumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais perante as autoridades aduaneiras pelas mercadorias armazenadas ou estacionadas no interior da área portuária e sujeitas a regime alfandegário, desde que aquelas lhes estejam confiadas para a realização de qualquer operação portuária ou quando tenha o controlo ou uso exclusivo do espaço onde se encontram depositadas.

2. A apresentação da apólice dos seguros pode ser feita nos 30 (trinta) dias subsequentes à celebração do contrato de concessão ou emissão de licença, sendo que, neste caso, a eficácia do contrato ou licença fica sujeita à condição suspensiva dessa apresentação.

3. Compete à administração portuária estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de outros riscos para além dos consignados na presente lei.

Artigo 62.º

Caução

1. Deve ser prestada caução para garantir o cumprimento das obrigações do operador portuário, constituída a favor da respectiva administração portuária, antes da celebração do contrato ou da emissão da licença.

2. A caução a que se refere o n.º 1 é constituída por depósito à ordem da administração portuária ou por qualquer outra garantia que assegure disponibilidade igual à do depósito, sendo o seu montante anual correspondente a 1/12 do valor global da taxa portuária paga pela empresa no ano civil anterior ou, no primeiro ano de actividade, correspondente a 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 63.º

Preços máximos

1. Os operadores portuários submetem à aprovação da respectiva administração portuária os preços máximos a praticar no porto.

2. A proposta de tabela de preços máximos deve ser fundamentada com estudo técnico, económico e financeiro.

3. A tabela de preços máximos é divulgada pela administração portuária, devendo ser reavaliada anualmente.

Artigo 64.º

Título para o exercício da actividade

1. A administração portuária, uma vez comprovado o preenchimento pelo operador portuário, dos requisitos

específicos e condições fixados nos artigos anteriores, celebra, em função do tipo de serviço portuário em causa, um contrato de concessão ou emite uma licença para operar no respectivo porto.

2. O número de operadores para cada porto é previamente determinado pela administração portuária em função da dimensão de mercado e da estratégia de desenvolvimento dos portos.

3. A administração portuária pode limitar, a pedido do operador portuário ou por razões de interesse público, designadamente de natureza operacional, a actividade do mesmo a certas infra-estruturas ou equipamentos que sejam da sua titularidade.

4. As limitações referidas no número anterior constam do contrato de concessão ou da licença.

5. A administração portuária deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, à entidade reguladora do sector portuário, os contratos de concessão que tenha outorgado e as licenças emitidas.

Subsecção II

Vicissitudes do contrato de concessão ou licença

Artigo 65.º

Suspensão

1. O contrato de concessão ou a licença podem ser suspensos por prazo de até 6 (seis) meses por decisão da administração portuária nos seguintes casos:

- a) A pedido do respectivo titular; e
- b) Com fundamento na violação de obrigação legal, administrativa ou judicial reiterada ou considerada grave.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a administração portuária deve determinar à operadora portuária a reposição da legalidade da sua actuação, estabelecendo os termos e o prazo em que o deve fazer.

3. A administração portuária deve comunicar à entidade reguladora, no prazo máximo de 8 (oito) dias, todos os factos de que tenha conhecimento que possam determinar a suspensão do contrato de concessão ou licença.

Artigo 66.º

Caducidade

1. O contrato de concessão e a licença caducam nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo;
- b) Quando o operador portuário deixa de reunir os requisitos exigidos para a celebração do contrato de concessão ou da emissão da licença; e
- c) Quando o operador portuário deixa de exercer a sua actividade por um período superior a 6 (seis) meses por razões não consideradas de força maior e não tenha solicitado a suspensão do contrato ou da licença nos termos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 65.º.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a caducidade ocorre se o operador, devidamente notificado pela administração portuária, não preencher os requisitos exigidos para a celebração do contrato de concessão ou emissão de licença para o exercício da actividade no prazo de 3 (três) meses.

3. Sem prejuízo dos seus efeitos jurídicos, a caducidade deve ser declarada pela administração portuária e comunicada à entidade reguladora.

Artigo 67.º

Revogação

1. O contrato de concessão e a licença podem ser revogados pela administração portuária nos seguintes casos:

- a) A requerimento do respectivo titular;
- b) Quando, na sequência da suspensão do contrato de concessão ou da licença determinada nos termos do artigo 65.º, o operador portuário não reponha a legalidade da sua actuação nos termos e no prazo que lhe seja determinado pela administração portuária;
- c) Quando a violação de obrigação legal, administrativa ou judicial seja reiterada ou considerada grave e, em virtude da natureza da violação, não for susceptível de ser resposta a legalidade da actuação do operador portuário; e
- d) Quando o operador portuário tenha sido condenado por práticas anti-concorrenciais.

2. O operador portuário cujo contrato de concessão ou licença tenha sido revogado nos termos do número 1 fica impedido de concorrer para atribuição de um contrato de concessão ou para emissão de uma nova licença por um período de 10 (dez) e 3 (três) anos respectivamente.

Secção IV

Direitos e deveres dos operadores portuários

Artigo 68.º

Direitos

São atribuídos aos operadores portuários em especial, os seguintes direitos:

- a) O direito de acesso às instalações e equipamentos portuários nas áreas dominiais portuárias de uso comum dos portos bem como às áreas concessionadas caso o contrato de concessão de operação portuária o preveja e nos termos dele constantes;
- b) O direito de solicitarem às entidades competentes que lhes sejam atribuídos, nos termos da lei, a concessão ou o licenciamento de actividades ou a utilização de áreas portuárias não concessionadas; e
- c) O direito de exigir às entidades competentes a adopção de medidas necessárias para pôr termo ou precaver as consequências de

acções ou omissões ilegais ou susceptíveis de prejudicarem o gozo pleno dos direitos emergentes do licenciamento da actividade, do contrato de concessão ou de títulos de uso privativo.

Artigo 69.º

Deveres

1. Sem prejuízo de outras obrigações, os operadores portuários devem:

- a) Respeitar as normas aplicáveis à sua actividade, bem como executar as decisões administrativas emitidas pelas entidades competentes, contribuindo para a operacionalidade e eficiência do porto onde actuem;
- b) Pagar as taxas inerentes ao exercício da sua actividade e à utilização das áreas dominiais portuárias;
- c) Publicitar a tabela de preços a cobrar pelos serviços que prestam;
- d) Cooperar na introdução de medidas técnicas e administrativas tendentes à melhoria da qualidade do serviço portuário, à optimização de custos e à transparência de preços, bem como na divulgação da imagem do porto, dos preços dos serviços prestados e dos respectivos índices de qualidade;
- e) Prestar as informações técnicas respeitantes às operações realizadas ou a realizar, sempre que solicitadas pelas entidades competentes;
- f) Submeter-se à fiscalização das entidades competentes relativas à comprovação do preenchimento continuado dos requisitos de acesso e de exercício da actividade de operação portuária, bem como aos atinentes à prática de irregularidades em matéria de preços ou de facturação;
- g) Aprovar e executar um plano de formação anual dos trabalhadores portuários;
- h) Ter em conta a competitividade do porto na celebração de acordos com terceiros; e
- i) Apresentar as facturas relativas às operações portuárias escrituradas de forma a garantir a clareza e a correcta percepção pelos respectivos destinatários, discriminando a natureza e o custo unitário dos serviços prestados.

2. Os concessionários e titulares de áreas portuárias devem permitir a respectiva utilização por outros operadores portuários detentores de licença, quando o respectivo contrato ou título de utilização o preveja.

Artigo 70.º

Direcção técnica das operações

1. Sem prejuízo dos poderes que legalmente cabem ao comandante do navio ou mestre de embarcação e das

atribuições legais cometidas à administração portuária, ao operador portuário compete a direcção técnica de todas as operações que efectuar, seja qual for o proprietário dos equipamentos, instalações e espaços utilizados.

2. Incumbe designadamente ao operador portuário:

- a) A definição e a gestão dos meios humanos afectos à operação portuária;
- b) A direcção técnica e a supervisão de todo o pessoal utilizado para aquelas operações seja qual for a sua entidade empregadora; e
- c) A definição dos equipamentos e dos meios técnicos em geral necessários à operação portuária.

TITULO V

ENTIDADE REGULADORA PORTUÁRIA

Artigo 71.º

Natureza

A entidade reguladora portuária é uma autoridade administrativa à qual incumbe a regulação económica dos portos e da actividade portuária.

Artigo 72.º

Atribuições da entidade reguladora portuária

1. A entidade reguladora portuária exerce as funções e atribuições de fiscalização, supervisão da administração, da gestão e da exploração dos portos, zonas portuárias e terminais e da execução dos contratos de concessão, dos actos de utilização do domínio público portuário e de prestação dos serviços portuários com o objectivo de dimensionar e dar coerência ao sistema portuário nacional para a prestação de um serviço público eficiente e de qualidade visando a segurança estratégica e económica.

2. São funções e atribuições da entidade reguladora portuária, em especial:

- a) Regulamentar os procedimentos para a certificação dos operadores portuários;
- b) Certificar os operadores portuários;
- c) Organizar e gerir o registo nacional dos operadores portuários;
- d) Regulamentar e aprovar as bases das taxas e tarifas a cobrar pela prestação dos serviços portuários e velar pelo cumprimento das normas tarifárias;
- e) Supervisionar e fiscalizar o uso público dos serviços inerentes à actividade portuária;
- f) Fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- g) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas técnicas;

h) Regulamentar e fiscalizar as condições gerais do exercício da actividade de guarda, segurança e vigilância portuária; e

i) Lavrar autos de infracção e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei.

Artigo 73.º

Coordenação

A entidade reguladora portuária actua em coordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na matéria e com o objectivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

Artigo 74.º

Jurisdição da entidade reguladora

A entidade reguladora portuária tem âmbito e jurisdição nacional e pode ter delegações ou representações nas zonas portuárias do país onde se justificar.

Artigo 75.º

Organização e funcionamento da entidade reguladora portuária

A organização, nomeadamente a especificação das atribuições e a competência dos seus órgãos, o funcionamento e os procedimentos da entidade reguladora portuária, é objecto de legislação especial.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Artigo 76.º

Funções da administração portuária

1. São funções da administração portuária:

a) Assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e apetrechamento do porto;

b) Autorizar a entrada e saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da administração marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

c) Suspender as operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da administração marítima responsável pela segurança do tráfego;

d) Estabelecer o horário de funcionamento do porto, incluindo as jornadas de trabalho;

e) Exercer a actividade de guarda, segurança e vigilância portuárias;

f) Fomentar e promover a actividade portuária;

g) Assegurar o regular funcionamento do porto na sua vertente económica, financeira e patrimonial, de gestão de efectivos e de exploração portuária;

h) Outorgar títulos de utilização privativa ou de exploração de bens dominiais tendo em vista o exercício das actividades disciplinadas na presente lei;

i) Celebrar contratos de concessão de exploração e de uso privativo e emitir licenças para o exercício de actividade portuária;

j) Fiscalizar as operações portuárias concessionadas e/ou licenciadas, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

k) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, os contratos de concessão e as licenças;

l) Propor a expropriação, por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e exercício de servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;

m) Renovar, resolver, revogar, modificar ou alterar os contratos de concessão e as licenças; e

n) Fiscalizar a execução ou executar obras de construção, reforma, ampliação e conservação do porto e das instalações portuárias.

2. Cabe à administração portuária, em coordenação com a administração marítima, o seguinte:

a) Estabelecer, manter e operar a sinalização e o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) Delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspecção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c) Estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efectuados sob sua responsabilidade; e

d) Estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que vai navegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

3. Cabe à administração portuária, em coordenação com a autoridade aduaneira, o seguinte:

a) Delimitar a área aduaneira do porto; e

b) Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

TÍTULO VII

PORTOS PARTICULARES

Artigo 77.º

Autorização para criação de porto particular

A autorização para a criação, construção, administração, gestão e exploração dos portos particulares é da competência do Governo, mediante Resolução.

Artigo 78.º

Elementos a considerar para efeitos de autorização

Para a autorizar a criação de porto particular, o Governo deve considerar de entre outros, os seguintes elementos:

- a) Localização do porto;
- b) Identificação das instalações portuárias;
- c) Identificação das pessoas singulares ou colectivas candidatas;
- d) Classificação do porto;
- e) Aspectos relacionados com a defesa e segurança nacional;
- f) Impacto no meio ambiente e níveis máximos de efluentes gasosos, sólidos e líquidos permitidos;
- g) Afecção do porto ao comércio interno e/ ou internacional;
- h) Normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Controle aduaneiro e de emigração; e
- j) Política da navegação e segurança portuária.

Artigo 79.º

Fiscalização dos portos particulares

Os portos particulares ficam submetidos à fiscalização da entidade reguladora e da administração marítima e são-lhes aplicáveis todas as normas sobre os portos públicos, salvo as exceptuadas por lei ou que decorrer da própria natureza pública dos portos.

TÍTULO VIII

TARIFAS E PREÇOS

Artigo 80.º

Tarifas e preços

1. A entidade reguladora portuária estabelece a base da regulação tarifária e de preços para a utilização dos bens dominiais e equipamentos afectos à concessão ou licença para a prestação de serviços portuários.

2. A entidade reguladora portuária no exercício da regulação fixa as bases das tarifas, preços máximos, mecanismos de revisão e períodos de vigência.

3. As tarifas e preços praticados pela administração portuária pela prestação de serviços carecem de aprovação da entidade reguladora portuária.

4. A administração portuária, de acordo com a licença ou a concessão por ela outorgada, aprova tarifas e preços a praticar pelos operadores portuários e os prestadores de serviços.

5. As tarifas e preços devem ser publicitados.

TÍTULO IX

ASPECTOS AMBIENTAIS

Artigo 81.º

Protecção do ambiente

1. A entidade reguladora portuária, em coordenação com o departamento governamental responsável pelo ambiente, vela pela observância e cumprimento das normas relativas ao ambiente, aplicáveis no âmbito portuário, para a prossecução dos objectivos da política de conservação, protecção, defesa e melhoramento do ambiente no sistema portuário.

2. A administração portuária tem a responsabilidade de actuar com medidas preventivas e correctivas em todos os casos em que haja situações susceptíveis de degradar o ambiente durante as operações portuárias.

3. A administração portuária deve informar a entidade reguladora portuária e ao departamento governamental responsável pelo ambiente em todas as situações que se pretenda modificar, melhorar ou ampliar os portos existentes, apresentando o estudo de impacto ambiental com o respectivo plano para a implementação das medidas de prevenção, correcção e controle dos efeitos resultantes da execução do projecto respectivo.

4. A administração portuária deve contar com planos especiais de acção ambiental e de emergência para realização de acções preventivas e imediatas com o objectivo de garantir a continuidade do serviço.

Artigo 82.º

Descarga, tratamento e eliminação de desperdícios

1. Todas as instalações portuárias, áreas de armazenamento e terminais de carga e descarga, tem os meios, sistemas e procedimentos, conforme o estabelecido nos acordos e convenções internacionais sobre a matéria, para a descarga, tratamento e eliminação de resíduos, resíduos petrolíferos, químicos, azeites, óleos e outros produtos contaminantes, resultado das operações normais dos navios, dispendo de igual modo dos meios necessários para prevenir e combater qualquer tipo de contaminação ambiental.

2. Compete à entidade reguladora portuária a determinação dos meios, sistemas e procedimentos que sejam necessários, de acordo com a regulamentação aplicável.

3. A disponibilidade dos meios, sistemas e procedimentos indicados neste artigo é exigida pela entidade reguladora portuária, para autorizar o funcionamento das instalações.

TÍTULO X

ASPECTOS DE SEGURANÇA

Artigo 83.º

Fiscalização

A entidade reguladora portuária vela pelo cumprimento da legislação sobre a segurança portuária com o objectivo de prevenir, controlar e minimizar os efeitos ou consequências de incidentes ou acidentes que possam lesar ou causar danos a pessoas e a bens.

Artigo 84.º

Medidas preventivas e correctivas

A administração portuária tem a responsabilidade de aplicar as medidas preventivas e correctivas em relação à matéria de segurança portuária.

TÍTULO XI

RESPONSABILIDADE

Artigo 85.º

Responsabilidade do Estado ou do titular do porto

O Estado ou a entidade titular dos portos é responsável, nos termos gerais, pelos danos causados a pessoas e bens e que sejam derivados das obras de construção dos portos e infra-estruturas portuárias, da exploração e do mau funcionamento dos portos e da actividade portuária, sem prejuízo da responsabilidade que couber aos concessionários ou dos titulares de uma licença.

Artigo 86.º

Responsabilidade dos concessionários e dos titulares das licenças

Os concessionários e os titulares das licenças são responsáveis, no âmbito das obrigações decorrentes do contrato de concessão ou da licença, pelos danos causados a pessoas e bens pela exploração e funcionamento dos portos, terminais ou dos serviços ou infra-estrutura objecto da concessão ou da licença e ainda pelos actos dos seus agentes e responsáveis na execução das operações portuárias.

Artigo 87.º

Responsabilidade dos operadores portuários

Os operadores portuários são responsáveis, nos termos gerais, pelos danos causados aos cais, navios, embarcações, pessoas e bens pelos seus agentes e responsáveis na execução das operações portuárias.

Artigo 88.º

Responsabilidade dos operadores em casos especiais

Os operadores portuários são ainda responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros resultantes de perda, extravio e danos a mercadorias e atrasos na entrega pelo período que as mercadorias estiverem sob a sua guarda e depósito.

Artigo 89.º

Limitação da responsabilidade

1. Os danos causados a navios e embarcações podem ser limitados em função da arqueação bruta e nos termos a serem fixados em regulamento.

2. O procedimento para a constituição do fundo de limitação de responsabilidade é objecto de regulamento.

TÍTULO XII

INFRACÇÕES E SANCÕES

Artigo 90.º

Contra-ordenações e tipos

1. As infracções ao disposto na presente lei e seus regulamentos constituem contra-ordenações.

2. As contra-ordenações podem ser gerais ou específicas.

3. As contra-ordenações podem ser leves, graves ou muito graves.

Artigo 91.º

Contra Ordenações

1. Às contra-ordenações gerais previstas no artigo seguinte são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

- a) Quando sejam qualificadas como simples, de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular;
- b) Quando sejam qualificadas como graves, de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular; e
- c) Quando sejam qualificadas como muito graves, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 200.000\$000 (duzentos mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular.

2. Às contra-ordenações específicas previstas nos artigos 93.º e 94.º são aplicáveis as seguintes coimas, sem prejuízo da aplicação de pena ou sanção mais grave que lhes couber por força de outra disposição legal:

- a) Quando sejam qualificadas como simples, de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular;

- b) Quando sejam qualificadas como graves, de 120.000\$00 (cento e vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular; e
- c) Quando sejam qualificadas como muito graves, de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) e de 30.000\$000 (trinta mil escudos) a 200.000\$ (duzentos mil escudos), conforme sejam praticadas por pessoa colectiva ou pessoa singular.

3. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

4. O pagamento das coimas é efectuado nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 92.º

Contra-ordenações gerais

1. As contra-ordenações gerais leves são todas as violações à presente lei e aos seus regulamentos que não sejam consideradas como contra-ordenações graves, muito graves ou em qualquer graduação de contra-ordenações específicas.

2. As contra-ordenações gerais graves são as seguintes:

- a) A construção e operação de terminais, marinas e instalações portuárias sem a concessão ou licença;
- b) A realização de operações portuárias sem a concessão ou licença;
- c) A construção de pontos de embarque ou desembarque e de atracação ou desatracação sem licença; e
- d) A aplicação de tarifas e preços superiores às autorizadas.

3. As contra-ordenações gerais muito graves são as seguintes:

- a) O acesso indevido às áreas restritas de armazenamento, transporte, manipulação de carga ou de operações de carga, descarga, estiva ou desestiva de materiais explosivos ou substâncias perigosas; e
- b) A prestação de falsas informações que, de acordo com a lei, regulamento ou contrato, devem ser prestadas à administração portuária.

Artigo 93.º

Contra-ordenações específicas ao uso do porto, instalações e zonas portuárias

1. As contra-ordenações específicas leves ao uso do porto, instalações e zonas portuárias são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas emitidas ou das instruções dadas pela entidade reguladora portuária em relação às operações portuárias;

b) A realização de operações portuárias com perigo para as obras e instalações portuárias, navios e embarcações ou sem a adopção das precauções necessárias;

c) A utilização não autorizada, inadequada ou sem as condições de segurança suficientes dos equipamentos portuários;

d) A não prestação de informação à entidade reguladora portuária sobre o movimento portuário e o tráfego comercial indispensável à fixação das tarifas e preços;

e) A publicidade comercial não autorizada nos portos e zonas portuárias; e

f) O incumprimento do regulamento de pilotagem.

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

a) As previstas no número anterior e que impliquem risco para as pessoas ou causem danos às obras, instalações, mercadorias, contentores, equipamentos e meios situados nos portos e na zona portuária;

b) O incumprimento de normas sobre a manipulação e armazenamento de mercadorias perigosas ou a ocultação destas;

c) O impedimento ao exercício das actividades de segurança portuária da incumbência da administração portuária.

3. As contra-ordenações muito graves são as seguintes.

a) A realização sem a devida autorização de actividades comerciais em zonas portuárias;

b) A realização de qualquer tipo de obras ou instalações portuárias sem autorização ou o aumento da área concessionada ou licenciada;

c) O incumprimento das normas sobre o aprovisionamento de navios e embarcações.

Artigo 94.º

Contra-ordenações específicas à segurança e protecção marítimo-portuária

1. As contra-ordenações específicas leves à segurança e protecção marítimo-portuária são as seguintes:

a) O incumprimento das normas do tráfego marítimo, nomeadamente sobre carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros;

b) A utilização indevida dentro da zona portuária de sinais acústicos ou luminosos;

c) A alteração ou falsificação de documentos de identificação pessoal e de veículos emitidos pela administração portuária;

d) A não prestação de informação sobre os actos executados e que afectem a segurança e protecção do porto.

2. As contra-ordenações específicas graves são as seguintes:

- a) As rixas e alterações à ordem pública entre passageiros que afectem a segurança do porto e do navio ou embarcação ancorado ou fundeado;
- b) A posse ou transporte de armas ou substâncias perigosas nas zonas portuárias;
- c) A infracção de normas sobre a utilização de estações e serviços radioeléctricos de controlo de tráfego de navios e embarcações.

3. As contra-ordenações específicas muito graves são as seguintes:

- a) O incumprimento das normas legais ou das emitidas pelos organismos e autoridades competentes sobre segurança marítima e ambiental;
- b) A utilização na zona portuária, sem qualquer necessidade, de sinais de socorro ou sinais distintivos que conferem ao navio ou embarcação a natureza de navio ou embarcação especial;
- c) O lançamento nos portos e zonas portuárias de artefactos flutuantes, produtos sólidos, líquidos ou gasosos; e
- d) A evacuação deliberada nos portos e zonas portuárias de resíduos ou outros materiais e que constituam perigo para o funcionamento do porto ou navegação marítima.

Artigo 95.º

Remissão

É aplicável o regime geral das contra-ordenações em tudo que não estiver regulado neste capítulo.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º

Entidade reguladora portuária

1. A entidade reguladora portuária, para efeitos da aplicação desta lei, é o Instituto Marítimo Portuário.

2. Os estatutos do Instituto Marítimo Portuário são adequados ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo n.º 11/2010

de 1 de Novembro

Tendo em conta o acentuado défice habitacional no nosso país, com particular ênfase nos segmentos de população considerados de menores rendimentos, o Governo assume a opção de adoptar medidas legislativas de incentivo à construção de moradias de interesse social.

O presente diploma insere-se, assim, no quadro do programa “Casa para Todos” que o Governo vem implementando, visando introduzir profundas alterações no tecido social no que tange ao acesso à habitação.

Trata-se de uma medida que se espera de alto impacto social visando dar progressiva consagração aos desígnios constitucionais sobre o direito à habitação, bem como introduzir uma nova filosofia de igualdade de valores sociais que se pretende dever existir num espaço de convivência familiar, com o mínimo de dignidade.

Neste quadro, o presente diploma procura igualmente responder às actuais preocupações com os impactos ambientais que geralmente norteiam o poder público na concessão dos benefícios fiscais, tendo como parâmetros a diminuição dos custos de produção de habitação, especialmente na importação de materiais amigos do ambiente.

Com efeito, propõe-se atribuir benefícios fiscais em sede do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), imposto único sobre rendimento (IUR) e em relação aos encargos notariais e registrais em todas as cadeias até ao adquirente beneficiário.

Desde logo, em sede do IVA, propõe-se a adopção de mecanismos de atenuação dos custos na produção, dando à entidade construtora a possibilidade de reaver 80% do IVA pago, quando não exerce o direito a dedução nos termos gerais.

Por outro lado, propõe-se conceder ao promotor a isenção do IVA no momento de efectuar o pagamento à entidade construtora, dando contudo a esta a possibilidade de exercer o direito a dedução nos termos gerais ou reembolso de 80% conforme o caso.

Para os adquirentes, o regulamento do IVA já estabelece isenção simples do IVA na aquisição de bens sujeitos ao imposto único sobre o património (IUP).

Visa ainda o presente diploma estabelecer isenção de IUR por um período de três anos, desde que o lucro não ultrapasse 10% para as empresas.

Sendo certo que, para os particulares, o Regulamento do IUR já prevê dedução da matéria colectável no montante de duzentos e quarenta mil escudos em relação a despesas com habitação, o presente diploma dispõe também sobre a isenção de Imposto de Selo na utilização de crédito à habitação, quando o montante não seja superior a sete mil contos. Aliás, esta isenção já vem prevista no Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2010.

São ainda previstas no presente diploma reduções de despesas notariais e registrais, de acordo com a capacidade económica dos adquirentes beneficiários.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional através da Lei nº 79/VII/2010, de 30 de Agosto,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 4º

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os benefícios fiscais à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 2º

Âmbito

Os benefícios fiscais previstos no presente diploma aplicam-se aos projectos de habitação de interesse social aprovados pela Comissão de Coordenação e Credenciação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, adiante designada CCC-SNHIS.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Construção»: edificação de habitação para moradia, de acordo com técnicas específicas, mediante licenciamento prévio;
- b) «Reabilitação de habitação»: processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo execução, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, com o objectivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental;
- c) «Habitação de interesse social»: construção destinada ao domicílio habitual e permanente de agregados familiares de menor rendimento, que cumpram as condições, especialmente de preço, dimensão e qualidade, estabelecidas em lei específica;
- d) «Entidade promotora»: pessoa colectiva, pública ou privada ou em parceria público-privada, que se habilita a concorrer para a realização de programas ou projectos de construção, reabilitação de habitações ou infra-estruturação urbana, credenciada junto da CCC-SNHIS;
- e) «Entidade construtora»: pessoa colectiva habilitada a implementar projectos de construção, reabilitação de habitações ou infra-estruturação urbana, credenciada junto da CCC-SNHIS;
- f) «Agregado familiar»: conjunto de pessoas constituído pelo interessado, pelo seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto reconhecível, pelos parentes ou afins na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico, haja obrigação de convivência ou até de alimentos e ainda outras pessoas reconhecidas pela CCC-SNHIS.

Procedimentos de inscrição da entidade construtora

1. A entidade construtora deve dirigir à Administração Tributária, um pedido de inscrição, do qual conste os seguintes elementos:

- a) O nome ou designação social da entidade construtora, bem como o respectivo número de identificação fiscal e o número de identificação fiscal do projecto;
- b) Credencial emitida pela CCC-SNHIS; e
- c) Orçamento detalhado da obra bem como o prazo para a conclusão da mesma, validada pela CCC-SNHIS.

2. O número de identificação fiscal do projecto é fornecido pela Administração Tributária à CCC-SNHIS.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova os procedimentos e mecanismos de controlo na atribuição do número de identificação fiscal dos projectos.

Artigo 5º

Certificação

1. A Administração Tributária, após a recepção do pedido de inscrição, deve dar conhecimento do mesmo ao departamento governamental responsável pela área da Habitação.

2. Confirmadas as informações, a Administração Tributária deve promover a inscrição da entidade construtora e do projecto, expedindo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas um documento comprovativo, onde faz constar o nome, número de identificação fiscal, número de inscrição e data de emissão.

3. O documento mencionado no número anterior é válido por 1 (um) ano e tem exclusivamente por efeito demonstrar que a entidade construtora está certificada pela CCC – SNHIS e reconhecida pela Administração Tributária.

4. Se o pedido for apresentado na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, esta, após a recepção da confirmação do departamento governamental responsável pela área da Habitação, deve remeter à Direcção Geral das Alfândegas cópia da correspondente inscrição, para efeitos de registo.

5. Observar-se-á o mesmo procedimento caso o pedido referido no número anterior tenha sido entregue na Direcção Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO II

Benefícios fiscais

Artigo 6º

Entidade construtora

1. Para a entidade construtora, os benefícios fiscais previstos no presente diploma concretizam-se através de:

- a) Reembolso de 80% (oitenta por cento) do imposto sobre o valor acrescentado suportado no mercado interno;

- b) Redução em 75% (setenta e cinco por cento) de direitos de importação de materiais amigos do ambiente; e
- c) Redução de 70% (setenta por cento) dos rendimentos provenientes da actividade desenvolvida no âmbito do projecto de habitação de interesse social, para efeitos de IUR.

2. A lista de materiais amigos do ambiente a que se refere a alínea b) do número anterior é a constante do anexo ao presente diploma, podendo ser actualizada anualmente, por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Habitação e Urbanismo, Construção Civil e Obras Públicas e Finanças, mediante parecer favorável de entidades tecnicamente especializadas, designadamente, Laboratório de Engenharia Civil e Direcção Geral do Ambiente.

3. A entidade construtora só beneficia da redução prevista na alínea c) do número 1 desde que cumulativamente:

- a) O lucro não ultrapasse 15% (quinze por cento) sobre o valor das vendas ou de prestação de serviços; e
- b) O processo construtivo obedeça aos custos-padrão do SNHIS.

4. Sem prejuízo da aplicação das alíneas b) e c), o benefício fiscal previsto na alínea a) do número 1 ocorre quando a entidade construtora pratique exclusivamente operações isentas que não lhe confere direito a dedução nos termos gerais do Regulamento do IVA.

5. Quando a entidade promotora e/ou construtora pratiquem operações tributáveis, o direito à dedução é efectivada nos termos do Regulamento do IVA, com a observância do artigo 16º do presente diploma.

6. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

7. A concessão dos benefícios fiscais referidos nas alíneas a) e c) do número 1 é da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 7º

Entidade promotora

1. A entidade promotora, quando credenciada pela CCC-SNHIS, tem direito a:

- a) Isenção do imposto sobre o valor acrescentado, quando passivo de impostos e não possa exercer o direito à dedução nos termos gerais do regulamento do IVA.

2. A entidade construtora pode deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos para a realização de serviço à entidade promotora.

Artigo 8º

Adquirentes de habitação de interesse social

Os adquirentes de habitação de interesse social têm direito a:

- a) Isenção do imposto de selo na utilização de crédito à habitação cujo limite não ultrapasse 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos);
- b) Isenção de pagamento da totalidade dos encargos notariais e registrais, para agregados familiares com rendimento inferior ou igual a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) por mês e para pessoas singulares com rendimento *per capita* inferior ou igual a 8.000\$00 (oito mil escudos) por mês;
- c) Isenção de pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos encargos notariais e registrais para agregados familiares com rendimento superior a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) por mês, e inferior ou igual a 100.000\$00 (cem mil escudos) por mês, e para pessoas singulares com rendimento *per capita* superior a 8.000\$00 (oito mil escudos) por mês e inferior ou igual a 20.000\$00 (vinte mil escudos) por mês;
- d) Isenção de pagamento de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos encargos notariais e registrais para agregados familiares com rendimento superior a 100.000\$00 (cem mil escudos) por mês, e inferior ou igual a 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos) por mês, e para pessoas singulares com rendimento *per capita* superior a 20.000\$00 (vinte mil escudos) por mês e inferiores ou igual a 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos) por mês.
- e) Isenção do IVA nos termos do número 25 do artigo 9º da lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do IVA.

Artigo 9º

Ónus de inalienabilidade

1. As habitações de interesse social estão sujeitas a um ónus de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da primeira aquisição.

2. Sem prejuízo de outras condições previstas na lei, caso ocorrer a transferência da propriedade antes do prazo referido no número anterior, para cuja compra se tenha beneficiado da redução referida nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, o transmitente fica obrigado ao pagamento, no acto de transferência, do montante correspondente aos encargos de que tenha ficado isento.

CAPÍTULO III

Concessão de benefícios fiscais

Artigo 10º

Condições objectivas para concessão de benefícios

1. Os benefícios fiscais previstos no artigo 6º só se aplicam aos activos imobiliários inseridos nos projectos de habitação de interesse social.

2. Para a concessão dos benefícios fiscais previstos no presente diploma a entidade construtora tem de demonstrar que cumpre, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Estar credenciada pela CCC-SNHIS;
- b) Estar aprovado o orçamento do projecto pela CCC-SNHIS;
- c) Dispor de contabilidade organizada e analítica nos termos da lei;
- d) Estar enquadrado no regime normal de tributação em sede do IVA; e
- e) Não serem devedores ao Estado, ou à Segurança Social, a título individual ou colectivo, de quaisquer impostos, taxa, quotizações ou contribuições obrigatórias.

3. Os impostos suportados no mercado interno pela entidade construtora no âmbito do presente diploma constitui um crédito fiscal que pode ser utilizado na compensação ou no reembolso, nos termos da lei, mediante pedido prévio da entidade construtora.

4. A entidade construtora só beneficia do crédito fiscal previsto nos termos do número anterior se apresentar, aquando da sua reivindicação ou utilização, os documentos comprovativos do previsto no número 2, bem como as facturas originais passadas nos termos do n.º 5 do artigo 35º do Regulamento do IVA.

5. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido.

6. Para beneficiar da redução do direito de importação, a entidade construtora deve apresentar à Direcção Geral das Alfândegas os documentos comprovativos do previsto no número 2, bem como a lista dos materiais amigos do ambiente, previamente assinada e confirmada pela CCC-SNHIS e pelo Laboratório de Engenharia Civil.

7. Quando a entidade construtora seja devedora do Estado não lhe é reembolsado o respectivo crédito fiscal, podendo, no entanto, beneficiar do direito à compensação, nos termos da lei.

8. Os benefícios previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 8º só são concedidos mediante apresentação de documento comprovativo.

Artigo 11º

Método de pagamento de reembolso

1. Quando a entidade construtora optar pelo reembolso, o respectivo pagamento é efectuado pela Direcção Geral do Tesouro, por transferência conta a conta, sempre que a entidade construtora faça no seu pedido a indicação da conta bancária e a respectiva instituição de crédito, para o efeito.

2. Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos é efectuado por cheque, sacado sobre as contas de depósito à ordem da titularidade conjunta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção Geral do Tesouro.

3. Se o pagamento for efectuado através de cheque da Direcção Geral do Tesouro, o prazo máximo para o seu levantamento é de 30 (trinta) dias, contados desde a data da emissão do mesmo, findo o qual deve a entidade construtora requerer a sua revalidação junto daquela entidade, nos termos legais.

Artigo 12º

Suspensão do prazo para reembolso

1. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode sempre suspender o prazo de concessão dos reembolsos quando, por facto imputável à entidade construtora, não seja possível averiguar da legitimidade do reembolso solicitado, nomeadamente nos casos em que os elementos não sejam postos à disposição dos serviços competentes ou os mesmos se encontrem em condições tais que não permitam o correcto apuramento do imposto suportado.

2. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos pode igualmente suspender os benefícios fiscais que esteja no âmbito da sua competência sempre que a CCC-SNHIS não forneça os elementos que foram solicitados.

Artigo 13º

Controlo de procedimentos de isenção na importação

1. A lista quantificada dos materiais amigos do ambiente a serem incorporados ou consumidos na execução de projecto de habitação de interesse social devidamente aprovado pela entidade competente, deve ser entregue na Direcção Geral das Alfândegas, para instrução do pedido de redução do direito de importação.

2. A concessão do benefício fiscal referido no número anterior é da competência da Direcção Geral das Alfândegas.

Artigo 14º

Cessaçao de benefícios fiscais

1. Deixando de se verificar as condições para a credenciação da entidade construtora pela CCC-SNHIS ou tendo decorrido o prazo de validade do certificado sem que tal obra haja sido iniciada, deve a mesma entidade que tenha solicitado a inscrição ou a CCC-SNHIS comunicar esse facto à Administração Tributária.

2. Se após a análise da contabilidade organizada do projecto for comprovada que os lucros provenientes da actividade desenvolvida no âmbito do projecto foram superiores ao limite fixado no número 3 do artigo 6º, a entidade construtora deve proceder a restituição de todas as importâncias que teria que pagar caso não tivesse os benefícios fiscais previstos no número 1 do artigo 6º.

Artigo 15º

Outras obrigações acessórias

Quando, no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito ao benefício fiscal previsto no presente diploma e operações que não conferem esse direito, a entidade construtora deve efectuar o registo contabilístico dos activos imobiliários

incorporados nas construções efectuadas no âmbito do programa SNHIS de forma autónomo das outras operações realizadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16º

Dever de colaboração

1. A Direcção Geral das Alfândegas deve remeter à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a relação dos pedidos efectuados nos termos do presente regime.

2. Da mesma forma deve proceder a Direcção Geral das Contribuições e Impostos em relação à Direcção Geral das Alfândegas.

3. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a das Alfândegas manter-se-ão em estreita concertação, para uma correcta aplicação e controle da execução do regime previsto no presente diploma.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 26 de Outubro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Lista de materiais amigos do ambiente, a que se refere o número 2 do artigo 6º

	A	B	C	D	E
		Descrição	Posição pautal	Direitos	IVA
1		Placas OSB (Oriented Stand Board)	4410 11 00	10	15
2		Pladur	6809 11 00	20	15
3		Gesso	2520 20 00	5	15
4		Blocos BTC e blocos terra (tijolos)	6901 00 00	10	15
5		Solo cimento (tijolo ecológico)	6901 00 00	10	15
6		Painéis pré-fabricados (placas de cimento)	6810 91 00	20	15
7		Telha cerâmica	6905 10 00	20	15

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto nº 18/2010

de 1 de Novembro

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, é autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo de Cabo Verde, com o objectivo de combater a pobreza no meio rural, submeteu ao Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, BADEA, para co-financiar, um Projecto de Desenvolvimento Rural para a Luta Contra a Pobreza.

O BADEA, em harmonia com o seu objectivo, e consciente da importância e da utilidade do projecto acima referido para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, aceitou conceder ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o BADEA, assinado em 31 Julho de 2010, cujo texto em Francês e a respectiva tradução portuguesa se encontram em anexo e fazem parte integrantes do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo BADEA, num montante de \$2.000.000 (dois milhões de dólares), destina-se ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Rural para a Luta Contra a Pobreza.

Artigo 3º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito na implementação do Projecto de Desenvolvimento Rural para a Luta Contra a Pobreza, conforme descrito no anexo II do Acordo.

Artigo 4º

Taxa de Serviço

1. O Governo de Cabo Verde paga juros à taxa anual de 1% um por cento sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

2. Os juros e as comissões eventuais são pagáveis semestralmente.

3. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que segue o primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo 5^o**Amortização**

O Governo de Cabo Verde deve reembolsar o principal do Empréstimo em 40 (quarenta) prestações semestrais, segundo a tabela de amortização constante no Anexo I do Acordo, após o termo dum período de deferimento de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Artigo 6^o**Poderes**

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do BADEA.

Artigo 7^o**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves - José Maria Fernandes da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACCORD DE PRET PROJET
DE DEVELOPPEMENT RURAL POUR LA
LUTTE CONTRE LA PAUVRETE ENTRE
LA REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LA
BANQUE ABARE POUR LE DEVELOPEMENT
ECONOMIQUE EN AFBIQUE**

EN DATE DU 31 JUILLET 2010

ACCORD DE PRÊT**Préambule**

Accord en date du 31 juillet 2010 entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

ATTENDU QUE A) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

ATTENDU QUE B) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à cinq cent mille dollars environ (\$ 500.000);

ATTENDU QUE C) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

ATTENDU QUE D) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

ATTENDU QUE E) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

PAR CES MOTIFS, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

CONDITIONS GENERALES-DEFINITIONS

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Sediou 1.02 À moins que le contexte ne requiere une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) "MTFSS" désigne le Ministère du Travail, de la Famille et de la Solidarité Sociale de l'Emprunteur ;
- b) "PNLP" désigne le Programme National de Lutte contre la Pauvreté, chargé de l'exécution du Projet qui relève du "MTFSS";
- c) "UCPNLP" désigne l'Unité de Coordination du PNL. Créée par le Décret nO40/1998, elle est chargée de l'élaboration, l'exécution et la coordination des programmes de lutte contre la pauvreté;
- d) "CRP" désigne les Commissions Régionales des Partenaires, créées par la loi n° 35/2003;
- e) "U.T." désigne les Unités techniques créées au niveau de chaque "CRP". Elles assurent l'exécution des projets et la vulgarisation au niveau régional.

ARTICLE II

LE PRET

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur, aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de deux millions dollars (\$ 2.000.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte au Prêt au titre des dépenses effectuées ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le cout raisonnable des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au

moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord, y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 À moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture est fixée au 30 juin 2013 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de un pour cent (01%) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et les commissions éventuelles sont payables semestriellement. Les dates de paiement sont fixées en fonction du premier jour du mois qui suit le premier décaissement du Compte du Prêt.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du Prêt en quarante (40) versements semestriels, conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "1" au présent Accord après expiration d'une période de grâce de dix ans qui court à partir du premier jour du mois suivant la date du premier décaissement du Compte du Prêt.

ARTICLE III

EXECUTION DU PROJET

Section 3.01 L'Emprunteur exécute le Projet par l'intermédiaire du MTFSS (PNLP) avec la diligence et l'efficacité requises et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 Pour le suivi et l'exécution du projet l'Emprunteur s'engage à a) nommer un coordinateur du Projet au sein de l'UCPNLP ayant l'expérience dans le domaine de suivi et de l'évaluation des petits projets; b) à ce que le coordinateur soit assisté par le cadre administratif et financier de l'UCPNLP.

Section 3.03 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.04 a) Outre les fonds du Prêt, l'Emprunteur fournit au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord; tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

b) L'Emprunteur s'engage à insérer régulièrement dans son budget annuelles fonds prévus par l'Attendu (B) du présent Accord requis pour financer la part des coûts du Projet qui lui incombe.

Section 3.05 L'Emprunteur s'engage à assurer, ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.06 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, les services et organismes de l'Emprunteur chargés de l'exécution de tout ou partie du Projet; (ii) donne aux représentants accrédités de la BADEA toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit à la BADEA tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds.

Section 3.07 L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend, ni n'autorise que soit prise, aucune mesure de nature à empêcher ou à compromettre l'exécution du Projet ou d'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.08 L'Emprunteur s'engage à fournir à la BADEA (i) des rapports trimestriels, dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

ARTICLE IV

DISPOSITIONS PARTICULIERES

Section 4.01 L'Emprunteur s'engage à entretenir le Projet conformément aux méthodes techniques, financières et administrative appropriées et à affecter, à cette fin, des montants suffisants à son budget annuel d'entretien.

Section 4.02 L'Emprunteur s'engage à ce que la MTFSS s'assure les services de personnel qualifié et expérimenté nécessaire à une exploitation et une gestion efficaces du Projet.

Section 4.03 L'Emprunteur s'engage à ce que la MTFSS assure une formation continue à son personnel et en particulier au sein de la PNLP en privilégiant le thème développement rural, petits projets et lutte contre la pauvreté.

Section 4.04 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir dès comptabilités séparées pour le Projet; (ii) faire vérifier, chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants de compétence reconnue, conformément aux principes de révision comptable généralement admis, lesdits comptes séparés; (iii) fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale, (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vérifiés et (B) un rapport desdits réviseurs comptables dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; et (iv) fournir à la BADEA tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

ARTICLE V

SUSPENSION ET EXIGIBILITE ANTICIPEE

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite Section:

(i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente Section:

(A) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé, en tout ou en partie, ou il y a été mis fin, en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

(B) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

(ii) L'alinéa (i) de la présente Section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, a) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit accord, et (b) qu'il peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir le fait spécifié à l'alinéa (i) (B) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite Section.

ARTICLE VI

DATE D'ENTREE EN VIGUEUR-TERMINAISON

Section 6.01 L'Accord de Prêt entre en vigueur à la date à laquelle la BADEA envoie, par fax ou par E-mail, à l'Emprunteur notification de son acceptation des preuves fournies conformément à la section (12.01) des Conditions Générales.

Section 6.02 La date du 31 décembre 2010 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

Section 6.03 Il est entendu que le décaissement du Prêt reste subordonné à la nomination du Coordinateur du Projet conformément aux dispositions de la Section 3.02 (a) du présent Accord.

ARTICLE VI

REPRESENTATION DE L'EMPRUNTEUR-ADRESSES

Section 7.01 Le Ministère des Finances est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales.

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur

Ministère des Finances

Avenue Amilcar Cabral, CP 30

Praia, République du Cap Vert

Tél.: (+238) 2607500 - 2607513-2607630-2607455

Fax: (+238) 2613897

E-mail: carlos.c.furtado@govcv.gov.cv

luis.m.alves@govcv.gov.cv

Pour la BADEA:

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique

B.P.2640

Khartoum (11111)

République du Soudan

Tél.: (249-183) 773646 ou 773709

Fax: (249 -183) 770600 ou 770498

E-mail: badea@badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord en leur nom respectif au Caire, les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert, par, *José Eduardo Barbosa*
- Ambassadeur

Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique, par, *Abdelaziz Khelef* - Directeur Général

ANNEXE "I"		32	53.000
TABLEAU D'AMORTISSEMENT PROJET DE DEVELOPPEMENT RURAL POUR LA LUTTE CONTRE LA PAUVRETE - LA REPUBLIQUE DU CAP VERT		33	53.000
		34	53.000
		35	54.000
Nombre de versements Remboursement du Principal(exprimé en dollars \$)		36	54.000
1	45.000	37	54.000
2	46.000	38	54.000
3	46.000	39	55.000
4	46.000	40	54.000
ANNEXE "II"			
BESCRPTION DU PROJET			
A. Les objedifs du Projet:			
Le Projet a pour objectifs de:			
5	46.000		
6	46.000		
7	47.000		
8	47.000		
9	47.000		
10	47.000		
11	48.000		
12	48.000		
13	48.000		
14	48.000		
15	49.000		
16	49.000		
17	49.000		
18	49.000		
19	50.000		
20	50.000		
21	50.000		
22	50.000		
23	51.000		
24	51.000		
25	51.000		
26	51.000		
27	52.000		
28	52.000		
29	52.000		
30	52.000		
31	53.000		
B. Description et composantes du Projet:			
Le projet se situe dans les iles de "Santiago" et "Fogo" qui comptent environ 273 000 habitants, soit 51,5% de la population totale du pays.			
Le projet comprend les composantes suivantes:			
<ul style="list-style-type: none"> • Projets d' acces aux services de base, comprenant la réalisation de micro-projets dans le domaine de l'approvisionnement en eau potable (construction et réhabilitation de réservoirs de stockage d' eau, réalisation des branchements domiciliaires et de points d'eau publics, etc.), de l'électricité (extension de réseaux d' électricité, branchement des ménages à l'électricité, etc.), et de l'assainissement des eaux usées in site; • Projets générateurs de revenus, comprenant la réalisation de micro-projets dans le domaine de la production végétale et animale, de la transformation des produits agricoles, de la pêche artisanal, de l'artisanat (acquisition de matériel, équipement et différents moyens de production), et des activités commerciales; • Appui au coordinateur du projet, comprenant (i) la fourniture des équipement de bureau 			

(un ordinateur et ses accessoires, une photocopieuse, un projecteur et un véhicule tout terrain), et (ii) les salaires, les frais de fonctionnement des équipements bureautiques et les frais de voyage du coordinateur entre les îles de “Santiago” et “Fogo”;

- Services de consultations, pour assister les bénéficiaires dans la préparation des études techniques et financières de leurs microprojets;
- Audits annuels du projet.

L’achèvement du Projet est prévu à la fin de l’année 2012

ANNEXE “A”

BIENS ET SERVICES FINANCES ET AFFECTATION
DU PRÊT DE LA BADEA

(A) Le tableau ci-dessous indique les catégories de biens et services financés par le Prêt, le montant du Prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en Dollars US)	% de dépenses financé du cout total de la composante
1. Projets d’ acces aux services de base et projets générateurs de revenus	1802000	90.1%
2. Appui au Coordinateur du Projet (Fourniture d’un véhicule tout terrain, d’un micro-ordinateur et ses accessoires, d’ une photocopieuse et d’un projecteur)	45000	100%
3. Audits annuels du projet	30000	100%
4. Non affecté	123000	
TOTAL	2000000	

(B) La BADEA peut, par voie de notification à l’Emprunteur: (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 4 (non affecté) à l’une quelconque des autres catégories 1 à 3, dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de ladite catégorie; et (ii) réaffecter tout montant relevant de l’une quelconque des catégories 1 à 3, à une autre des catégories 1 à 3 dans la mesure où ledit montant n’ est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l’autre catégorie.

ANNEXE “B”

ACQUISITION DES BIENS ET SERVICES

(A) À moins que la BADEA n’en convienne autrement, l’acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt, se fera conformément aux modalités ci-après:

- les projets d’accès aux services de base et générateurs de revenus, seront exécutés par voie de consultation restreinte limitée aux entreprises locales et aux fournisseurs locaux;
- la fourniture du véhicule, de matériel informatique et bureautique se fera sur la base d’appels d’ offres nationaux ouverts aux concessionnaires et fournisseurs locaux agréés;
- les audits annuels du projet, sur la base d’ appels d’ offres nationaux ouverts aux cabinets d’ audits spécialisés dans le domaine.

(B) L’Emprunteur soumet à l’approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l’acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt;

(C) L’Emprunteur enverra à la BADEA des copies de tous les documents d’ appel d’ offres et il y apportera les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans les cas où les soumissionnaires seront pré-qualifiés et dans le cas des listes restreintes, l’Emprunteur transmettra la liste de ces soumissionnaires pour examen et approbation par la BADEA. À la suite de la réception et de l’analyse des offres, l’Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l’évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné des recommandations concernant l’attribution des marchés pour l’approbation desdites recommandations.

ANEXO

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
PARA A LUTA CONTRA A POBREZAENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O BANCO ÁRABE PARA DESENVOLVIMENTO
ECONÓMICO EM ÁFRICA

31 de Julho de 2010

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

Preâmbulo

Acordo datado de 31 de Julho de 2010 entre a República de Cabo Verde (doravante designada Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa (abaixo designado BADEA).

CONSIDERANDO QUE A) O Mutuário solicitou ao BADEA para financiar o projecto descrito em Anexo “II” ao presente Acordo;

CONSIDERANDO QUE B) O Mutuário participa no financiamento do Projecto e afectará para esse fim um montante equivalente a quinhentos mil dólares (\$ 500.000) aproximadamente;

CONSIDERANDO QUE C) O objectivo do BADEA visa promover o desenvolvimento económico dos países de África num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e de reforçar desta feita os laços que unem os Estados Africanos e a Nação Árabe;

CONSIDERANDO QUE D) O BADEA está consciente da importância e da utilidade do projecto acima referido para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

CONSIDERANDO QUE E) O BADEA aceitou, tendo em conta o precedente, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas neste Acordo;

POR SER VERDADE, as Partes ao presente Acordo convieram o que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

CONDIÇÕES GERAIS-DEFINIÇÕES

Secção 1.01 As partes ao presente Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA, em anexo datadas de 28 de Outubro de 1979, tais como emendadas na data do presente Acordo, (abaixo designadas Condições Gerais), reconhecendo-os o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem totalmente inseridas no presente Acordo.

Secção 1.02 A menos que o contexto requiera uma interpretação diferente, os termos e as expressões constantes nas Condições Gerais e no Preâmbulo ao presente Acordo, sempre que utilizados no presente Acordo, têm os significados que figuram nas Condições Gerais e no Preâmbulo acima referido. Além disso, os termos a seguir têm os significados seguintes:

- a) "MTFSS": designa o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social do Mutuário;
- b) "PNLP": significa o Programa Nacional de Luta contra a Pobreza, responsável de execução do Projecto que depende do "MTFSS";
- c) "UCPNLP": designa a Unidade de Coordenação do PNLN criado pelo decreto nº 40/1998, que é responsável de elaboração, execução e coordenação dos programas de luta contra a pobreza;
- d) "CRP": designa as Comissões Regionais dos Parceiros criados pela lei nº 35/2003;
- e) "U.T": designa as Unidades técnicas criadas a nível de cada "CRP", que asseguram a execução dos projectos e a vulgarização ao nível regional.

ARTIGO II

O EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. O BADEA concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário nas condições estipuladas ou previstas no presente Acordo, um montante de dois milhões de dólares (\$2.000.000).

Secção 2.02. O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta do Empréstimo a título de despesas efectuadas ou se o BADEA assim o consentir, das despesas a serem efectuadas, para cobrir o custo razoável dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tal como descrito no Anexo "A" ao presente Acordo, incluindo as alterações que poderiam ser feitas ao dito Anexo com base num comum acordo entre o Mutuário e o BADEA.

Secções 2.03 A menos que o BADEA concorde de forma diferente, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados pelo Empréstimo, serão adquiridos em conformidade com as disposições do Anexo "B" ao presente Acordo.

Secção 2.04 A data de encerramento é fixada em 30 de Junho de 2013, ou qualquer outra data posterior fixada pelo BADEA e notificada ao Mutuário no mais breve trecho.

Secção 2.05 O Mutuário paga juros à taxa anual de um por cento (1%) sobre o montante do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagáveis semestralmente. As datas de pagamento são fixadas em função do primeiro dia do mês que segue o primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsa o principal do Empréstimo em quarenta (40) prestações semestrais, segundo a tabela de amortização constante no Anexo "I" ao presente Acordo, após o termo dum período de deferimento de dez (10 anos), a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro desembolso da Conta do Empréstimo.

ARTIGO III

EXECUÇÃO DO PROJECTO

Secção 3.01 O Mutuário executa o Projecto por intermédio do MTFSS (PNLP) com a diligência e eficácia requeridas e de acordo com as práticas administrativas, financeiras e técnicas apropriadas; consoante as necessidades, o mutuário fornece os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos necessários para a execução do Projecto.

Secção 3.02 Para o seguimento e execução do Projecto, o Mutuário compromete-se a) a nomear um Coordenador do Projecto no seio da UCPNLP dotado de experiência no domínio de seguimento e avaliação de pequenos projectos; b) que o Coordenador seja apoiado pelo técnico administrativo e financeiro da UCPNLP.

Secção 3.03 O Mutuário submete à aprovação do BADEA, o projecto de programa de execução do Projecto, bem como todas as alterações importantes que possam ser feitas posteriormente contendo todos os detalhes que o BADEA possa solicitar.

Secção 3.04 a) Além dos fundos de Empréstimo, e os fundos previstos no Preâmbulo (B) ao presente Acordo,

o Mutuário fornece, consoante as necessidades, todos os outros fundos necessários à execução do Projecto, incluindo os Fundos necessários para cobrir qualquer excedente de custo em relação ao custo estimado do Projecto, na data de assinatura do presente Acordo; todos esses fundos devem ser fornecidos em condições julgadas satisfatórias pelo BADEA;

- b) O Mutuário compromete-se a inscrever regularmente no seu orçamento anual os fundos previstos em (B) (no Preâmbulo) ao presente Acordo, que são necessários para o financiamento dum parte dos custos do Projecto sob sua alçada.

Secção 3.05 O Mutuário compromete-se a assegurar ou a adoptar todas as medidas necessárias para que sejam segurados, por seguradores dignos de confiança, todos os bens importados que forem financiados pelos fundos do Empréstimo. O aludido seguro cobre, para todos os montantes de acordo com a prática comercial, todos os riscos que envolvem a aquisição, o transporte e a entrega dos bens acima referidos até o local de utilização ou de instalação; toda a indemnização devida a título do seguro supracitado para substituir ou reparar os referidos bens, é pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário.

Secção 3.06 O Mutuário (i) deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos os registos necessários para identificar os bens financiados pelos fundos do Empréstimo e justificar o seu uso no quadro do Projecto, para seguir os avanços do Projecto e o seu custo de execução e para registar de forma regular, consoante os princípios de contabilidade geralmente aceites, as operações, os recursos e as despesas efectuadas pelos serviços e organismos do Mutuário responsáveis pela execução total ou parcial do Projecto; (ii) concederá aos representantes acreditados pelo BADEA, toda a possibilidade razoável de efectuarem visitas ao Projecto e de inspecionarem o Projecto, os bens e todos os documentos e registos relacionados com o Projecto; (iii) fornecerá ao BADEA todas as informações que o mesmo possa razoavelmente solicitar no concernente ao Projecto e ao seu custo de execução, às despesas efectuadas através dos fundos do Empréstimo e aos bens financiados pelos ditos fundos.

Secção 3.07 O Mutuário toma ou zela para que sejam tomadas, todas as medidas necessárias para a execução do Projecto, e não toma, nem autoriza que sejam tomadas quaisquer medidas que possam ser susceptíveis de impedir ou hipotecar a execução do Projecto ou quaisquer das disposições do presente Acordo.

Secção 3.08 O Mutuário compromete-se a fornecer ao BADEA (i) relatórios trimestrais num prazo de 30 dias, a contar do fim de cada trimestre do ano civil, sobre a execução do Projecto, cujo conteúdo e detalhes sejam considerados satisfatórios pelo BADEA; (ii) nos seis meses seguintes à conclusão do Projecto, um relatório detalhado sobre a execução e as primeiras actividades de exploração do Projecto, o seu custo, as vantagens decorrentes e vindouras do Projecto bem como a realização dos objectivos do Empréstimo.

ARTIGO IV

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

Secção 4.01 O Mutuário compromete-se a assegurar a manutenção conservação do Projecto de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados e para tal afectar os fundos suficientes no seu orçamento anual para a manutenção.

Secção 4.02 O Mutuário compromete-se a que o MT-TFSS possa contar com os serviços de pessoal qualificado e dotado de experiência necessária para a exploração e gestão eficientes do projecto.

Secção 4.03 O Mutuário compromete-se a que o MT-TFSS garanta uma formação contínua ao seu pessoal, em particular no seio da PNLP privilegiando o tema “desenvolvimento rural, pequenos projectos e luta contra a pobreza.”

Secção 4.04 O Mutuário compromete-se a (i) manter ou velar para que sejam mantidas contabilidades separadas para o Projecto; (ii) conduzir a verificação anual, através de auditores independentes com competência reconhecida, segundo os princípios de contabilidade geralmente aceites das ditas contas separadas; (iii) fornecer ao BADEA, a breve trecho, e em todos os casos, o mais tardar seis meses após o fim do ano fiscal (A) as cópias autenticadas das contas acima referidas e (B) um relatório dos referidos auditores cujo conteúdo e pormenores sejam considerados satisfatórios pelo BADEA, e (iv) providir o BADEA de todas as outras informações relativas às contas separadas e respectiva verificação que o BADEA possa razoavelmente solicitar.

ARTIGO V

SUSPENSÃO E EXIGIBILIDADE ANTECIPADA

Secção 5.01 Para efeitos de aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados conforme as disposições do paragrafo (1-g) da Secção acima referida.

- (i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

(A) Caso o direito do Mutuário de sacar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo ao Mutuário para o financiamento do Projecto for suspenso ou anulado, total ou parcialmente, ou tiver sido posto termo, de forma total ou parcial, de acordo com as disposições do acordo que concede o empréstimo ou donativo acima referido; ou

(B) Este empréstimo é devido e exigível antes da expiração estipulada no acordo subjacente ao referido empréstimo.

- (ii) A alínea (i) da presente Secção não será aplicável se o Mutuário estabelecer, para a satisfação do BADEA, a) que a referida suspensão, a

anulação, o fim ou a exigibilidade antecipada não se devem a uma falha nas obrigações que lhe incumbem em virtude do referido acordo, e (b) que pode obter de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto em condições que permitem honrar as obrigações que lhe são imputadas em virtude do presente acordo.

Secção 5.02 Para os fins de aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, os factos seguintes são igualmente especificados de acordo com as disposições do parágrafo (g) da Secção acima referida, a saber: o facto especificado na alínea (i) (B) da Secção (5.01) do presente Acordo ocorreu, sob reserva das disposições da alínea (ii) da referida Secção.

ARTIGO VI

DATA DE ENTRADA EM VIGOR - TÉRMINO

Secção 6.01 Segundo a Secção (12.01) (b) das Condições Gerais, a entrada em vigor do Acordo de Empréstimo está também sujeita às seguintes condições:

- Nomeação do coordenador do projecto consoante as disposições da Secção 3.02 (a) do presente Acordo.

Secção 6.02 O Acordo de Empréstimo entrará em vigor na data que o BADEA enviar ao Mutuário, por fax ou por e-mail, a notificação da sua aceitação das provas fornecidas em conformidade com a secção (12.01) das Condições Gerais.

Secção 6.02 A data de 31 Dezembro de 2010 é retida nos termos de aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

ARTIGO VII

REPRESENTAÇÃO DO MUTUÁRIO - ENDEREÇOS

Secção 7.01 O Ministério das Finanças é a Representante do Mutuário para os fins de aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais.

Secção 7.02 Os endereços abaixo listados são especificados para os fins de aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral, C.P. 30

Praia, República de Cabo Verde

Tél.: (+238) 2607500 - 2607513-2607630-2607455

Fax: (+238) 2613897

E-mail: carlos.c.furtado@govcv.gov.cv

luis.m.alves@govcv.gov.cv

Para o BADEA

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África

B.P 2640

Khartoum (11111)

República do Sudão

Fax.: (249-183) 770600 ou 770498

Tel: (249 -183) 773646 ou 773709

E-mail: badea@badea.org

Em fé de que, as Partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados para este fim, fizeram assinar o presente Acordo em seus respectivos nomes no Cairo, no dia, mês e ano acima mencionados. O presente Acordo é estabelecido em dois exemplares em língua árabe e francesa, sendo o texto francês fiel ao texto árabe que faz fé.

República de Cabo Verde, por, *José Eduardo Barbosa* Ambassador

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em Africa, por *Abdelaziz Khelef*, Director Geral

ANEXO “ I ”

TABELA DE AMORTIZAÇÕES

Projecto de Desenvolvimento Rural para a Luta Contra a Pobreza - República de Cabo Verde -

Número de pagamentos	Reembolso do Principal (em dólares)
1.	45.000
2.	46.000
3.	46.000
4.	46.000
5.	46.000
6.	46.000
7.	47.000
8.	47.000
9.	47.000
10.	47.000
11.	48.000
12.	48.000
13.	48.000
14.	48.000
15.	49.000
16.	49.000
17.	49.000
18.	49.000
19.	50.000
20.	50.000
21.	50.000

22.	50.000
23.	51.000
24.	51.000
25.	51.000
26.	51.000
27.	52.000
28.	52.000
29.	52.000
30.	52.000
31.	53.000
32.	53.000
33.	53.000
34.	53.000
35.	54.000
36.	54.000
37.	54.000
38.	54.000
39.	55.000
40.	54.000

ANEXO “ II ”

DESCRICÃO DO PROJECTO**A. Objectivos do Projecto**

Os objectivos do projecto são:

- Contribuir para a redução da pobreza e a melhoria das condições de vida das camadas mais pobres das zonas rurais e periurbanas na zona do projecto, através do aumento dos seus rendimentos pela melhoria das suas capacidades de produção nas actividades geradores de rendimento;
- Realizar o desenvolvimento durável para o benefício dos grupos mais desfavorecidos,
- Melhorar o nível de saúde e as condições de vida facilitando o acesso aos serviços de base.

B. Descrição e componentes do Projecto:

O Projecto situa-se na Ilha de “Santiago” e do “Fogo” que têm cerca de 273 000 habitantes, seja 51% da população do país.

As componentes do Projecto são:

Projectos de acesso aos serviços de base, que abrangem a realização de micro projectos no domínio de aprovisionamento em água potável (construção e reabilitação de reservatórios para a armazenagem de água, estabelecimento de ligações domiciliárias e de pontos de água públicas, etc.), de electricidade (extensão das redes de electricidade, ligação de energia às famílias, etc.), e de saneamento das águas usadas;

Projectos geradores de rendimentos, que abarcam a realização de micro projectos no domínio da produção vegetal e animal, de transformação dos produtos agrícola-

las, de pesca artesanal (aquisição de material. Equipamento e diferentes meios de produção), e de actividades comerciais;

Apoio ao coordenador do projecto, que engloba (i) o fornecimento de equipamento de escritório (um computador e respectivos acessórios, uma fotocopiadora e um veículo todo terreno) e (ii) os salários, as despesas de funcionamento dos equipamentos de escritório e despesas de viagem do coordenador entre as ilhas de “Santiago” e “Fogo” ;

Serviços de consultoria, para apoiar os beneficiários na preparação dos estudos técnicos e financeiros dos seus micro projectos;

Auditorias anuais do Projecto.

Prevê-se a conclusão do Projecto para o final do ano de 2012.

ANEXO “ A ”

OS BENS E SERVIÇOS A SEREM FINANCIADOS E A AFECTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DO BADEA

(A) O quadro abaixo ilustra as categorias de bens e serviços financiados pelo Empréstimo, o montante do empréstimo atribuído a cada categoria bem como a percentagem das despesas financiadas.

Categoria	Montante atribuído (em Dólares)	% das despesas financiadas sobre o custo total da componente
5. Projectos de acesso aos serviços de base e projectos geradores de rendimento.	1 802 000	90.1%
6. Apoio à UEP (Fornecimento dum veículo todo terreno, dum computador e respectivos acessórios, uma fotocopiadora e um projector)	45 000	100%
7. Auditorias anuais do Projecto	30 000	100%
8. Não atribuído	123 000	
TOTAL	2 000 000	

(B) O BADEA pode, por notificação ao Mutuário, (i) reafectar qualquer montante relevante da categoria 4 (não afecta), a qualquer das outras categorias 1 a 3, sempre que o referido montante for necessário ao pagamento das despesas efectuadas a título da aludida categoria, e (ii) reafectar qualquer montante relevante de qualquer das categorias 1 a 3, a uma das outras categorias 1 a 3, sempre que o montante referido não for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da primeira categoria, mas for necessário para o pagamento das despesas efectuadas a título da outra categoria.

ANEXO “ B ”

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

(A) A não ser que o BADEA estabeleça de outra forma, os bens e serviços a serem financiados pelos Fundos de Empréstimo serão adquiridos da forma seguinte:

- Os projectos de acesso aos serviços de base e geradores de rendimentos serão executados por via de consultoria restrita pelas empresas locais e pelos fornecedores locais;
- O fornecimento do veículo, de material informático e de escritório será feito com base em adjudicações nacionais abertas aos concessionários e fornecedores locais acreditados.
- As auditorias anuais do Projecto serão feitas com base em adjudicações nacionais abertas aos gabinetes de auditorias especializados no domínio;

(B) O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e as normas propostas para a aquisição dos bens e serviços a serem financiados pelos fundos de Empréstimo.

(C) O Mutuário enviará ao BADEA as cópias de todos os documentos de adjudicação e efectuará as modificações nos referidos documentos que o BADEA poderá razoavelmente solicitar. Nos casos em que os concorrentes forem pré-qualificados, o Mutuário transmitirá a lista dos concorrentes para análise e aprovação pelo BADEA. Após a recepção e análise das propostas, o Mutuário submeterá ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, acompanhadas das recomendações relativas à adjudicação dos mercados para a aprovação das referidas recomendações.

Resolução n.º 58/2010

de 1 de Novembro

Com base no Decreto-lei n.º 51/94, de 22 de Agosto, que criou o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), como componente essencial no novo sistema a qual terá, entre outras missões, a de contribuir para definição, execução e avaliação de políticas, estratégicas e programas de emprego e formação profissional que correspondem às necessidades de valorização dos recursos humanos, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento económico e social do País.

Assim;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social a assinar contrato de gestão para a presidência do Conselho de Administração do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), com o Senhor Anastácio Teodoro de Oliveira e Silva, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2010.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 42/2010

de 1 de Novembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei 30/2010, de 23 de Agosto que cria a Inspeção-geral de jogos, o membro do Governo responsável pelo Turismo deve nomear uma comissão responsável pela instalação da mesma.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 artigo 2º do Decreto-Lei 30/2010 de 23 de Agosto, manda o Governo, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. São indigitados os Senhores Drs. José Augusto Cardoso Monteiro, que preside, e Carlos Miguel Sena Castro Teixeira, ambos quadros do MTIE, para, em comissão ordinária de serviço, fazerem parte da Comissão Instaladora da IGJ.

2. Os indigitados exercerão todas as tarefas cometidas pela Lei ao Inspector-geral e Inspector-geral Adjunto da IGJ.

3. O mandato da comissão é de 9 meses, sem prejuízo de renovação, nos termos da lei, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2010.

Artigo 2.º

Remuneração

1. A remuneração mensal do Presidente da Comissão Instaladora é fixada em 211.500\$00 (duzentos e onze mil e quinhentos escudos).

2. A remuneração mensal do adjunto do Presidente da Comissão Instaladora é fixada em 193.500\$00 (cento e noventa e três mil e quinhentos escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 20 de Outubro de 2010. — A Ministra, *Fátima Fialho*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 630\$00